



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA-UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ/SR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GILYANNE PRYSCYLLA RODRIGUES DA SILVA

**“PÔE NA TELA”: A IMPORTÂNCIA DA MÍDIA TELEVISIVA NA CONSTRUÇÃO
DE ESTEREÓTIPOS DE CRIMINOSOS**

**SANTA RITA
2019**

GILYANNE PRYSCYLLA RODRIGUES DA SILVA

**“PÔE NA TELA”: A IMPORTÂNCIA DA MÍDIA TELEVISIVA NA CONSTRUÇÃO
DE ESTEREÓTIPOS DE CRIMINOSOS**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba,
no Departamento de Ciências Jurídicas - Santa
Rita, como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Dr. Nelson Gomes de
Sant'Ana e Silva Junior
Co-orientadora: Profª. Ma. Rebecka
Wanderley Tannuss

SANTA RITA

2019

Catalogação na publicação

Seção de Catalogação e Classificação

S586p Silva, Gilyanne Pryscylla Rodrigues da.

"PÔE NA TELA": A importância da mídia televisiva na construção de esteriótipos de criminosos / Gilyanne Pryscylla Rodrigues da Silva. - Santa Rita, 2019.

70 f.

Orientação: Nelson Gomes de Sant'ana e Silva Junior.

Coorientação: Rebecka Wanderley Tannuss.

Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Criminologia midiática. Delinquente. 2. Marginalização. Comunicação massificada. I. Silva Junior, Nelson Gomes de Sant'ana e. II. Tannuss, Rebecka Wanderley. III. Título.

UFPB/CCJ

GILYANNE PRYSCYLLA RODRIGUES DA SILVA

**“PÔE NA TELA”: A IMPORTÂNCIA DA MÍDIA TELEVISIVA NA CONSTRUÇÃO DE
ESTEREÓTIPOS DE CRIMINOSOS**

Trabalho de conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba,
no Departamento de Ciências Jurídicas - Santa
Rita, como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: ____/____/____

Profº Dr. Nelson Gomes de Sant'Ana e Silva Junior
(Orientador)

Profª Ma. Rebecka Wanderley Tannuss
(Co-orientadora)

Profº Me. Gênesis Jácome Vieira Cavalcanti
(Avaliador Interno)

Profª Dra. Ludmila Cerqueira Correia
(Avaliadora Interna)

AGRADECIMENTOS

Nos sete anos em que vivi enquanto graduanda de Direito, descobri, em mim, força e fé inabaláveis, pois tenho um Deus, meu Senhor e Salvador, digno de toda honra e todo louvor, que me sustentou e me amou todo o tempo.

Aprendi, durante esse tempo, que é impossível encerrar a graduação sozinha. Inevitavelmente, em algum momento, a necessidade de ajuda surge, assim como aparecem pessoas de luz para nos amparar, por isso, é preciso reconhecer a importância de cada um para mim. É hora de agradecer!

Inicialmente, agradecer ao grande responsável por esta vitória: DEUS, razão do meu viver. Obrigada por ter me guiado e ter me capacitado a chegar até aqui. Sem a minha fé e confiança na Sua Palavra não teria conseguido passar por esses sete anos de graduação. Obrigada por me pegar no colo em todos os momentos difíceis e me mostrar que eu nunca estive só, além de me tornar mais forte depois de cada obstáculo superado.

Agradeço aos meus pais, Liane e Beto (in memoriam), cuja presença e proteção sinto todos os dias. Agradeço pelos ensinamentos e pela dedicação em vida, por todos os esforços que eles não mediram para que eu estivesse aqui. Vocês são meus grandes exemplos na vida, pessoas de caráter, que me ensinaram a nunca desistir dos meus sonhos. Essa vitória também é de vocês! Obrigada por me darem a melhor educação que eu poderia ter. Espero um dia poder retribuir tudo o que vocês fizeram por mim!

Aos meus irmãos, Júnior e Gugu, pelo companheirismo e palavras de força. Jamais vou esquecer-me do incentivo de vocês, se hoje cheguei até aqui, vocês tem uma grande responsabilidade nisso. Vocês são os melhores irmãos que Deus poderia ter me dado.

A minha irmã do coração, Nanai, com a qual divido minhas emoções e felicidades. A força do amor e cumplicidade sempre nos unirá. Será laço de fita o que nos amarrará pela eternidade.

A minha Bia, por ter me transformado em um ser humano melhor, por ter me ensinado a amar. Você é a criança mais incrível que eu conheço, você é a presença de Deus na minha vida. Titia doidinha te ama!

Meus mais sinceros agradecimentos ao meu amado namorado Richardson, meu Bê, por todo amor e por todo carinho a mim direcionados, cuja ajuda diária, nesses dois anos juntos, fez-me crescer pessoal e profissionalmente. Você é uma grande dádiva de Deus em minha vida. Sua presença fez toda diferença na minha caminhada. Te amo, meu amor!

Agradeço a minha cadela Malu (in memoriam), por todas as vezes que foi minha fiel companheira de estudos. Sinto tanta sua falta, meu amor.

Sou extremamente grata a todos os demais familiares, que torcem pelo meu desempenho e me ajudam na minha construção moral e ética. Agradeço, especialmente, a minha avó Severina e minha tia Cleide, pelas constantes orações e pelas incansáveis vibrações em cada passo dado na minha vida acadêmica.

A todos os meus amigos, muito obrigada pela parceria, empatia e apoio incondicional que vocês me deram. Sou eternamente grata por cada ato voluntário de carinho e preocupação que me foi dedicado. Não posso esquecer todos aqueles que foram essenciais:

Meus amigos do Lyceu Paraibano, meus melhores amigos, Mena, Bel e Jonh, que são o suporte incondicional no meu dia a dia, sempre torcendo pelo meu sucesso e me apoiando nas minhas decisões. Você们 são essenciais na minha vida, a amizade de vocês arranca de mim o que existe de melhor.

Meus amigos da universidade: Marinaldo, meu fofinho, anjo de luz na minha vida, por tudo que é impossível imprimir em palavras. Todo meu fascínio pelo humano que é e pela paciência e calmaria com que conduz a vida. Obrigada por ser meu grande amigo desde o primeiro dia do meu retorno ao curso e a pessoa com quem eu sempre pude contar. Eu agradeço imensamente a Deus por ter te colocado em minha vida no meio daquela BR e por ter me dado força para chegar até aqui. Sem você a graduação não seria a mesma, você foi o meu suporte em todos os momentos; Caline, por ser sempre o apoio para dividir as tristezas e sorrisos, por sempre tornar o ambiente mais alegre; aos amigos que estiveram comigo desde 2012, quando tudo começou: Rayanne, Karen Formiga, Mel e Ericleston, pessoas maravilhosas com as quais compartilhei algumas lágrimas e muitos sorrisos.

A Sidney, por sempre ter acreditado em mim quando nem eu mesma acreditava, por ter sido o primeiro a saber quando passei no vestibular, por ter me

dado a notícia, por sempre me acompanhar nessa jornada e torcer pelo meu desenvolvimento. Obrigada por tudo. Eu nunca conseguiria sem você.

Ao meu orientador, Nelson Gomes Júnior, que desde a primeira vez que fiz o convite, de pronto se mostrou disposto a me ajudar. Agradeço por sua paciência, dedicação e ensinamentos que foram fundamentais para que eu realizasse este trabalho. Obrigada por me enriquecer nessa jornada e me conduzir na realização de um sonho, sempre com muita dedicação à proposta e zelo por mim. Estendo os agradecimentos também a Rebecka Tannuss pela disponibilidade em contribuir com meu trabalho.

Aos professores do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba por todo compartilhamento de conhecimento, principalmente aqueles que me inspiraram a ser uma agente transformadora da realidade social, por despertar em mim o senso de justiça e a certeza de que posso ser instrumento de luta por igualdade em um mundo tão desigual.

Agradeço à Universidade pela estrutura disponibilizada, bem como a todos os funcionários que garantiam nosso conforto e facilitaram nossa rotina.

Por fim, que Deus abençoe e retribua a cada uma dessas pessoas todo o carinho que tiveram por mim, toda a ajuda e, acima de tudo, por nunca desacreditarem nas vezes em que nem eu mesma mais acreditava. Para vocês, o meu muito obrigada.

A alegria do presente momento é infinita, mas é apenas o início de um longo caminho de realizações que ainda está por vir.

À voz dos silenciados pela injustiça Midiática.

*A massa mantém a marca, a marca mantém a mídia
e a mídia controla a massa.
(George Orwell).*

RESUMO

Toda organização social representa um universo de cidadãos, interesses e mecanismos que, juntos, permitem que sejam desenvolvidas as mais diversas atividades. A coletividade precisa de organização, nesse sentido o Estado lança mão de seus artifícios para a manutenção do bem-estar social, notadamente exercendo sua prerrogativa punitiva de forma ativa: investigando, julgando e prendendo. O presente estudo debruça-se sobre a forma como a mídia exerce seu papel de influenciadora e formadora de opiniões no sentido de taxar/estereotipar o criminoso dentro da comunidade, reunindo aspectos da criminologia positivista e do direito penal do inimigo ao traçar o perfil do delinquente e desrespeitar aquelas garantias fundamentais que lhes são asseguradas pela Constituição Federal e avalizadas pela ONU. Nesse sentido, a realização deste estudo partiu da seguinte problemática: Como se dá a atuação da mídia na produção e reprodução de estereótipos de criminosos? A partir de então, buscando respondê-la, elaboram-se os objetivos do estudo, sob um prisma geral: realizar a análise da atuação da mídia televisiva na produção e reprodução de estereótipos de criminosos. Utilizando uma abordagem qualitativa e com pesquisa bibliográfica, através de uma investigação mais aprofundada de documentos jurídicos, doutrinas, artigos e trabalhos monográficos com relevância temática, primou-se pelo alcance destes pontos a fim de realizar, de forma satisfatória, toda a pesquisa. Concluiu-se, nas linhas finais da pesquisa, que a força da influência que a mídia exerce junto à sociedade acaba por, de fato, criar grupos estereotipados e fazer com que a comunidade os observe como sendo verdadeiros inimigos, eliminando do convívio harmônico a parcela menos favorecida da comunidade.

PALAVRAS-CHAVE: Criminologia Midiática. Delinquente. Marginalização. Comunicação Massificada.

ABSTRACT

Every social organization represents a universe of citizens, interests and mechanisms that together allow the most diverse activities to be developed. The collective needs organization, in this sense the State uses its devices to maintain social welfare, notably exercising its punitive prerogative actively: investigating, judging and arresting. The present study focuses on how the media exert their role as influencers and opinion maker towards taxing / stereotyping the criminal within the community, bringing together aspects of the positivist criminology and the criminal law of the enemy in profiling the offender. and disrespect those fundamental guarantees guaranteed by the Federal Constitution and endorsed by the UN. In this sense, this study started from the following problem: How does the media act in the production and reproduction of stereotypes of criminals? From then on, seeking to answer it, the study's objectives were elaborated, in a general prism: to analyze the performance of television media in the production and reproduction of stereotypes of criminals. Using a qualitative approach and with bibliographic research, through a deeper investigation of legal documents, doctrines, articles and monographic works with thematic relevance, it was distinguished by the reach of these points in order to carry out, satisfactorily, all research. It was concluded, in the final lines of the research, that the force of the influence that the media exerts on society ends up, in fact, creating stereotypical groups and making the community observe them as being true enemies, eliminating from the harmonic coexistence less favored community.

KEYWORDS: Media Criminology. Delinquent. Marginalization. Mass Communication.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 CRIMINOLOGIA POSITIVISTA.....	18
3 DIREITO PENAL DO INIMIGO.....	33
4 MÍDIA X CONSTRUÇÃO DO CRIMINOSO	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	64
REFERÊNCIAS.....	67

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da globalização, e sobretudo o fenômeno contemporâneo do jornalismo sensacionalista, que despreza garantias fundamentais, a mídia tem atuado na condição de intensificador de práticas capazes de padronizar os indivíduos em torno do sistema penal, realizando, muitas vezes, um poder paralelo, capaz de julgar prévia e desordenadamente, levando em conta principalmente a classe social de seus indiciados.

Outrossim, devemos observar que cabe ao direito penal, por intermédio de suas ações, garantir a ordem social, sendo o sistema penal brasileiro, ou ao menos deveria ser, um reflexo disto, porém, há um forte interesse em reprimir o tráfico de drogas nas periferias, com ações violentas e manchetes incisivas nos jornais, ao passo que o tráfico que acessa as áreas mais opulentas, não frequenta diariamente os telejornais ou manchetes jornalísticas. Sendo esse um exemplo do desnívelamento de ações midiáticas em torno de problemas criminais semelhantes, isto baseado unicamente na classe social a qual pertencem os indivíduos.

A manutenção da ordem social, postulada pelo direito penal, parece servir a uma única classe. Nesse sentido, o direito penal, ao implementar suas ações, transita pela ação de pôr cada classe em seu lugar, efetivando, assim, a dominação de classes com base no capitalismo. Tal assertiva demonstra que o poder econômico detém os meios de comunicação. Dessa forma, podemos observar que detendo os meios de comunicação, as classes sociais mais abastadas colocam tais meios a serviço de seus interesses, que vão além da ordem social, constituindo um interesse maior: a preservação de seu patrimônio. O que justificaria a presença de crimes patrimoniais, de forma mais voluptuosas dentro das populações carcerárias Brasil afora.

Estando os meios de comunicação a serviço do capitalismo, torna-se mais prática a compreensão do fenômeno de marginalização das classes mais pobres. Esta delimitação e consequente separação garante a segurança, perseguida pela parcela mais rica da sociedade, encabeçada por grandes empresários, políticos e barões capitalistas. Assim, os meios de comunicação passam a atuar na criação de estereótipos, deduzindo para a grande massa, a figura que se aproxima de todo criminoso.

O posicionamento do apresentador do telejornal local choca os familiares de um suspeito de haver cometido um crime, porém, em outra residência, o telespectador vibra pela desolação moral a qual o suspeito está condicionado pelas palavras do apresentador, e isso se reproduz de acordo com os interesses defendidos por aquele apresentador. Afinal, o direito de exercer livremente sua profissão constitui dele um juiz em um tribunal extraoficial.

A consequência do manuseio da mídia dessa forma consiste em reproduzir o estereótipo de um criminoso. Suas práticas parecem conduzir a sociedade a parâmetros de seletividade, sob justificativas que vão além da audiência e de suas consequências numéricas.

No processo de inquietação na busca pela produção deste trabalho monográfico, destacou-se como diretriz dele a persecução pela resposta a um questionamento de base, adotado como problemática: Como se dá a atuação da mídia na produção e reprodução de estereótipos de criminosos?

Atualmente, a mídia, sobretudo a televisiva, apropria-se cada vez mais da teoria maniqueísta para a difusão de notícias e comentários relacionados ao jornalismo policial e, consequentemente, às notícias de crimes. Sem que haja uma análise aprofundada de suas causas, o apresentador do programa se faz, às vezes, de juiz, e passa a sentenciar popularmente suspeitos de crimes diversos. Projetando a teoria maniqueísta¹, a mídia televisiva brasileira retira o olhar crítico do telespectador, fazendo com que a população julgue com base no senso comum do momento.

Tal processo muitas vezes constitui uma estigmatização, ou julgamento sem volta, uma vez que tal condenação lançada sob aquele suspeito, por intermédio da mídia, poderá dificilmente ser desfeito com o mesmo alcance. Tal questão se mostra de suma importância para a sociedade em geral e ao estudo do Direito, pois a atuação da mídia, no consoante a criação dos estereótipos de criminosos, consiste em uma ruptura com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, e até mesmo da dignidade da pessoa humana, princípios estes basilares no Estado Democrático de Direito. É preciso entender a atuação dos veículos de comunicação nessa didática e buscar elencar os pontos que vão contra a Carta Magna brasileira.

¹ Teoria que aponta a existência contínua de opostos em todas as situações, mormente fundamentada no antagonismo entre bem e mal.

Apresenta-se, de forma específica, a figura do negro, residente de comunidades periféricas, pobre, com carência educacional e afastado dos preceitos tidos como fundamentais sob a égide capitalista, como sendo a nova imagem do inimigo dentro do Estado, de modo que sua mera existência serve de ojeriza aos que se encontram nessas condições.

Com efeito, torna-se evidente a forma como a mídia atua de forma direta na construção de conceitos preconceituosos e alinhados aos interesses capitalistas, condenando parte da sociedade a viver de forma marginalizada, independentemente das práticas que desenvolva ao longo de suas vidas. Surge, pois, a Criminologia Midiática, notadamente vinculada à escola positivista da Criminologia, sagrada, sobretudo, nos textos de Lombroso (2007), coroada com aspectos da teoria do direito penal do inimigo, consagrada na apresentação de Jakobs (2007).

Ato contínuo, destaca-se a vasta gama de conteúdo que pode ser abordado dentro dessa temática, o que faz necessário o estabelecimento de pontos basilares e diretores de toda a investigação acadêmica. Com esse fito, foi eleito como objetivo geral desta pesquisa realizar a análise da atuação da mídia televisiva na produção e reprodução de estereótipos de criminosos.

Com este prisma maior, atrelado à problemática levantada anteriormente, construiu-se toda a pesquisa, destacando elementos de relevância social e jurídica. A fim de abordar todos os pontos eleitos como fundamentais à investigação, foram destacados três objetivos específicos, quais sejam: discutir a Criminologia positivista, especialmente no que concerne à estereotipação do criminoso; verificar a expansão do Direito Penal do Inimigo, destacando sua afronta aos preceitos constitucionais quando da aplicação deste no ordenamento jurídico brasileiro; e, por fim, problematizar o discurso midiático televisivo na construção da figura do criminoso.

Destaca-se, pois, a forma como se deve analisar todo o panorama criado pelos interesses das camadas dominantes da sociedade, sendo “vendido” pela mídia com a finalidade de assegurar o controle social dentro dos parâmetros almejados pela elite. Fazendo com que às classes com menor poderio econômico restem tão somente duas alternativas: adequar-se aos preceitos ditados ou arcar com as consequências da marginalização.

A vida nesse clima de constante tensão acaba por fazer com que as diferenças sociais sejam cada vez mais evidenciadas. Percebe-se, com base em levantamentos

do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOOPEN, 2017) que a população carcerária brasileira – que se encontra em curva crescente – cada vez mais traz em sua composição negros, pobres e pessoas de baixa escolaridade.

Não se pode, dessa forma, aceitar de maneira passiva a imposição de parâmetros que somente visam os interesses capitalistas e que acabam por, invariavelmente, marginalizar parte da comunidade pelo simples fato de não se adaptarem a tais preceitos.

Ora, com a finalidade de abordar todos os pontos apresentados até então, realizando, pois, uma pesquisa completa e que possa ser reconhecida como válida dentro do universo acadêmico, faz-se necessário destacar e desenvolver o método de pesquisa que se adotou ao longo do estudo.

Com efeito, destaca-se a realização de uma pesquisa de cunho qualitativo, voltada à análise subjetiva da realidade social (MINAYO, 2001) que representa o Estado brasileiro de Direito, sobretudo no que concerne à abordagem da força da mídia na formação de opiniões acerca da criminalidade no cenário nacional.

Ainda no que compete a metodologia da pesquisa, destaca-se, também, a adoção de uma investigação bibliográfica, pautada na análise de textos, doutrinas e artigos científicos com relevância temática (MINAYO, 2001). Destaca-se como chaves de pesquisa para o alcance dos referidos artigos: Criminologia; escolas da Criminologia; Criminologia Positivista; Cesare Lombroso; direito penal do inimigo; garantias fundamentais; direito penal brasileiro; Criminologia Midiática; estereotipação do criminoso; criminalidade; entre outras.

Nesse diapasão, observando os parâmetros traçados com a fixação da problemática, bem como dos objetivos geral e específicos, atentando-se à forma como se optou por realizar a pesquisa, atendendo a metodologia apresentada, tornou-se possível realizar uma pesquisa dividida em três pontos básicos.

O primeiro capítulo trata, de forma expressa e direta, acerca da Criminologia Positivista, apresentando seu surgimento e destacando os pontos mais difundidos por esta escola ao longo do tempo, apresentando os principais autores que se posicionaram dentro da temática – notadamente Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Raffaele Garofalo – de modo que se possibilitou o entendimento completo desse ramo da Criminologia e a forma como ele veio a influenciar diversos segmentos do Direito em escala global.

O segundo ponto trabalhou os ideais apresentados pelo direito penal do inimigo, realizando a ilustração completa da teoria de Jakobs que prevê a disposição de tratamento diferenciado – inclusive com a privação de garantias fundamentais – àqueles tidos pelo Estado como inimigo. Nesses termos, foram apresentadas as características do direito penal do inimigo, bem como a forma como essa teoria se disseminou, inclusive, na sistemática legislativa brasileira.

Por fim, adentrou-se na discussão acerca da forma como a mídia, sobretudo televisiva, vem se posicionando de forma a segregar a sociedade e incentivar uma verdadeira adoção dos preceitos da teoria do direito penal do inimigo, utilizando-se, para tanto, de preceitos básicos da Criminologia Positivista. Destaca-se, neste ponto, a percepção da influência emanada por esse meio de comunicação na construção do estereótipo do criminoso.

2 CRIMINOLOGIA POSITIVISTA

A compreensão do crime como um fenômeno social, inteiramente ligado ao sujeito enquanto membro ativo e integrante da comunidade, como sempre irá ocorrer, faz com que sejam evidenciadas as diversas características que integram a prática delituosa: os agentes envolvidos, o tipo penal percebido, a gravidade do dano social causado. Nesse diapasão, destaca-se a apresentação da Criminologia como um importante mecanismo de compreensão da criminalidade dentro da sociedade.

Não há como tecer algumas linhas acerca da Criminologia e sua compreensão junto à sociedade como um todo e não ressaltar os elementos trazidos por um iconográfico (e renomado) pesquisador desta área, que ganhou evidência quando dos primeiros momentos da Criminologia como ciência, trata-se de Cesare Lombroso (1835 – 1909), italiano, nascido na cidade de Verona, ganhou destaque no mundo com a instituição da escola italiana de Criminologia.

Observando as disposições de Fernandes (2018, s/p):

Sua principal contribuição para à Criminologia foi a sua teoria sobre o “homem delinquente”. Em síntese, a teoria contou com a análise de mais de 25 mil reclusos de prisões europeias. Além disso, seis mil delinquentes vivos e resultados de pelo menos quatrocentas autópsias [...] A partir do estudo realizado, Lombroso constatou que entre esses homens e cadáveres existiam características em comum, físicas e psicológicas, que o fizeram crer que eram os estígmas da criminalidade.

Evidentemente afastado de qualquer dos preceitos que efetivamente guiam a Criminologia moderna (com base na determinação dos avanços nas áreas de antropologia, sociologia e dos direitos humanos), as disposições de Lombroso serviram para efetivamente construir o estereótipo do criminoso. O pesquisador o fez valendo-se de elementos empíricos, conforme se destaca no trecho retromencionado, as conclusões foram tomadas por base em investigações científicas junto aos detentos da época.

Prossegue a mesma autora:

Nesse sentido, para ele, o crime era um fenômeno biológico. E não um ente jurídico, como afirmavam os clássicos. Sendo assim, o criminoso era um ser atávico, um selvagem que já nasce delinquente.

Utilizando-se do método empírico-indutivo ou indutivo-experimental, o positivismo criminal de Lombroso buscava através da análise dos fatos, explicar o crime sob um viés científico. Em suma, concebia o criminoso como um indivíduo distinto dos demais, um subtipo humano (FERNANDES, 2018, s/p).

Notadamente, pois, o posicionamento de Lombroso põe em evidência fatores de cunho biológico, inteiramente desvinculados de qualquer viés social ou antropológico, de modo que suas afirmações vieram sendo refutadas ao longo de anos e foram sendo minimizadas com o evoluir científico da área.

Observando os apontamentos trazidos por Silva Junior (2017, p. 54), torna-se possível observar a força do pensamento alinhado à Criminologia Positivista:

Resulta deste terreno conceitual a "Teoria do Delinquente Nato", responsável por compreender o ato criminoso como fruto de heranças ou traços genéticos menos evoluídos, visto que se acostava nas ciências biológicas e na comparação com o comportamento de outros animais para formular seus enunciados. A obra clássica e mais famosa de Lombroso pode ser considerada "*L'uomo delinquente*", publicada originalmente em 1876.

Compreende-se, pois, que a teoria de Lombroso traz a apresentação da relação clara entre os traços fisiológicos dos indivíduos e busca aproximar, de forma categórica, a incidência na criminalidade como sendo um fator derivado de elementos biológicos que integram a fisiologia do sujeito.

Nesse sentido, a teoria do Criminoso Nato ganha forma a partir do retromencionado texto de autoria lombrosiana (O Homem Delinquente, 1876). Com efeito, percebe-se a sistematização de elementos físicos que, comparados às estatísticas da época, direcionaram e fundamentaram a tese de Lombroso.

Assim, acabou por examinar com intensa profundidade as características fisionômicas e as comparou com os dados estatísticos de criminalidade. Nesse sentido, dados como estrutura torácica, estatura, peso, tipo de cabelo, comprimento de mãos e pernas foram analisados com detalhes. Lombroso também buscou informes em dezenas de parâmetros frenológicos, decorrentes de exames de crânios, traçando um viés científico para a teoria do criminoso nato.

Os estudos científicos de Lombroso assumiram feição multidisciplinar, pois emprestaram informes da psiquiatria, com a análise da degeneração dos loucos morais, bem como lançaram mão de dados antropológicos para retirar o conceito de atavismo e de não evolução, desenvolvendo o conceito de criminoso nato. Para ele, não havia delito que não deitasse raiz em múltiplas causas, incluindo-se aí variáveis ambientais e sociais, por exemplo, o clima, o abuso de álcool, a educação, o trabalho etc. (PENTEADO FILHO, 2019, p. 36).

Outrossim, é possível compreender a teoria do delinquente nato nas linhas apresentadas acima, destacando que o indivíduo já nasceria com propensões criminosas desde sempre e poderia vir a desenvolver (no sentido de fazer aflorar) essa característica com base em elementos sociais e nas condições em que desenvolveria sua vida.

Encerrando a análise baseada nas exposições de Penteado Filho, destaca-se a seguinte passagem:

Estavam fixadas as premissas básicas de sua teoria: atavismo, degeneração epilética e delinquente nato, cujas características seriam: fronte fugidia, crânio assimétrico, cara larga e chata, grandes maçãs no rosto, lábios finos, canhotismo (na maioria dos casos), barba rala, olhar errante ou duro etc. Embora Lombroso não tenha afastado os fatores exógenos da gênese criminal, entendia que eram apenas aspectos motivadores dos fatores endógenos. Assim, o clima, a vida social etc. apenas desencadeariam a propulsão interna para o delito, pois o criminoso nasce criminoso (determinismo biológico). (PENTEADO FILHO, 2019, p. 37 – 38).

Conclui-se, pois, que para Lombroso (2007), o determinismo biológico seria reinante na construção do delinquente nato, devendo-se, ainda, destacar que fatores externos (notadamente sociais) poderiam contribuir para o desenvolvimento e o aparecimento dos traços criminosos, mas não seriam forte o suficiente para incitar por si só o “instinto criminoso”. Ou seja, tão somente a associação da predisposição biológica natural para a prática criminosa com condições sociais favoráveis aos atos ilícitos seriam os elementos determinantes para a construção do criminoso.

Partindo deste ponto de alinhamento conceitual, colocando a tese sustentada pelos autores e defensores da Criminologia positiva como sendo a análise das características fisiológicas do sujeito praticante do ato criminoso e relacionando-as com uma possível propensão à prática dessas infrações, torna-se necessária a observância do posicionamento de mais um autor, a fim de determinar o cunho inicial de onde se percebe o nascimento dessa linha de abordagem da Criminologia.

A reação ao conceito abstrato de indivíduo leva a Escola positiva a afirmar a exigência de uma compreensão do delito que não se prenda à tese indemonstrável de uma causação espontânea mediante um ato de livre vontade, mas procure encontrar todo o complexo das causas na totalidade biológica e psicológica do indivíduo, e na totalidade social que determina a vida do indivíduo. Lombroso, em seu livro *L'uomo delinquente*, cuja primeira edição é de 1876, considerava O delito como um ente natural, " um fenômeno necessário, como o nascimento, a morte, a concepção", determinado por causas biológicas de natureza, sobretudo hereditária (BARATTA, 2002, p. 38-39).

Observa-se, pois, a necessidade de evolução nas linhas praticadas até então no que diz respeito à Criminologia. Esse foi o elemento a fomentar o desenvolvimento da Criminologia Positivista, de modo que se tornou evidente a aplicação conceitual de autores e autoridades da área que se vinculavam às ideias defendidas por Lombroso.

Assim sendo, afasta-se boa parte da pretensão da escola clássica da Criminologia que coloca o delito como um ato praticado por um sujeito e com

características próprias, pontuais e munidas de autonomia, ou seja, mais ligado à vontade e ao discernimento do praticante (BARATTA, 2002). Esse afastamento ocorre com a finalidade precípua de inserir elementos empíricos nessa nova ciência, cada vez mais em evidência.

Mesmo com o inegável protagonismo assumido por Lombroso quando da disseminação dos ideais da psicologia positivista, há de se destacar a atuação de outros dois importantes nomes dessa vertente: Enrico Ferri e Raffaele Garofalo, juntos, os três pesquisadores compunham o que passaria a ser conhecido como “trio de ferro” da escola Italiana de Criminologia, ou seja, a escola da Criminologia Positivista (Silva Junior, 2017).

Assim sendo, faz-se necessário destacar que, conforme aponta Silva Junior (2017, p. 57), Ferri apresenta contribuições para a construção de um entendimento amplo da Criminologia Positivista, observe-se:

As contribuições de Ferri, a despeito dos avanços em explicações pouco aprofundadas por Lombroso, também nos parece marcada por um certo determinismo. O autor sustenta sua análise criminal tomando por base cinco tipos clássicos de criminosos: os insanos, os natos, os decorrentes de hábitos adquiridos, os ocasionais e os passionais. Com base em ferramentas estatísticas, chegou a admitir a influência de fatos sociais em pelo menos três (os últimos) dos tipos criminais por ele forjados. Mesmo em suas considerações sociológicas, o indivíduo permanecia no eixo central das análises.

Acerca dos tipos de criminosos apontados acima, Gonzaga (2018, p. 47):

Nato era o criminoso conforme a classificação original de Lombroso. Caracterizava-se por impulsividade ínsita que fazia com que o agente cometesse o crime por motivos absolutamente desproporcionais à gravidade do delito. Eram precoces e incorrigíveis, com grande tendência à reincidência. O louco é levado ao crime não somente pela enfermidade mental, mas também pela atrofia do senso moral, que é sempre a condição decisiva na gênese da delinquência. O delinquente habitual preenche um perfil urbano. É a descrição daquele que nascido e crescido num ambiente de miséria moral e material começa, desde novo, com leves faltas (pichações, furtos pequenos e crimes de dano) até uma escalada obstinada no crime, culminando com graves violações aos bens jurídicos, como homicídios e roubos com arma de fogo. Pessoa de grave periculosidade e fraca readaptabilidade, preenche um perfil que se amolda, em grande parte, ao perfil dos criminosos mais perigosos. O delinquente ocasional está condicionado por uma forte influência de circunstâncias ambientais: injusta provocação, necessidades familiares ou pessoais, facilidade de execução e comoção pública; não havendo sem tais circunstâncias atividade delituosa que impelisse o agente ao crime. No delinquente ocasional é menor a periculosidade e maior a readaptabilidade social, porque ele pratica o crime com base em fatores externos que não são comuns no cotidiano das pessoas. Por derradeiro, encontra-se o criminoso passional, categoria que inclui os criminosos que

praticam crimes impelidos por paixões pessoais, bem como políticas e sociais.

Com formação notadamente voltada à sociologia, Ferri passa a aplicar seus conhecimentos específicos para a sustentação da teoria da Criminologia Positivista, efetivamente, o principal ponto dessa escola da Criminologia é mantido de forma categórica: o determinismo. Ao elencar os tipos de criminosos, atribuindo a cada um características próprias, Ferri prossegue na fundamentação acerca da maneira como os elementos que integram e compõem o indivíduo irão estabelecer o perfil do criminoso em suas nuances.

Ferri negou com veemência o livre-arbítrio (mera ficção) como base da imputabilidade; entendeu que a responsabilidade moral deveria ser substituída pela responsabilidade social e que a razão de punir é a defesa social (a prevenção geral é mais eficaz que a repressão) (PENTEADO FILHO, 2019, p. 38).

Nesta feita, Ferri fundamentou, então, a sociologia criminal, estreitando a relação já apresentada por seu mentor entre a predisposição nata do criminoso e as condições sociais que o impeliriam à prática criminosa. A fundamentação deste integrante do “trio de ferro” aponta, ainda, e de forma mais enfática, que o sujeito mesmo nascendo com traços e fatores biológicos determinantes para a prática delituosa, pode, ao mesmo tempo, não perceber os fatores socioculturais necessários para que se desencadeie o instinto criminoso (PENTEADO FILHO, 2019), de modo que se restaria explicada uma das maiores críticas feitas a Lombroso na época: como e por qual razão sujeitos com as características físicas apontadas por ele não incorriam na prática criminosa?

Garofalo, por sua vez, trazia observações acerca do crime como sendo um elemento natural, conforme se observa no destaque a seguir:

Nesses aspectos, afirmava que o crime era um delito normal, existente independentemente da existência de qualquer tipo de lei, declarando que nascia com o homem e de acordo com a degeneração de seus valores, torna-se perigoso para o convívio em sociedade.

Essa perigosidade do sujeito, impulsiva da delinquência e de toda a maldade humana, faz menção ao determinismo psicológico que pode ser hereditariamente repassado de pai para filho. Dessa forma, para ele, a violação das normas postas era como uma violação aos sentimentos de piedade e de probidade, presentes em todos os seres humanos normais, e ausentes naqueles definidos criminosos (FERREIRA, 2018, s/p).

Notadamente, para esse integrante do ilustre “trio de ferro”, percebe-se, mais uma vez, a explicitação do crime como sendo algo inerente ao criminoso, sendo uma característica percebida desde o nascimento deste e que pode vir a se desenvolver e

manifestar de formas diferentes, mas que, invariavelmente, em algum momento, será evidenciado.

Um ponto a ser destacado de forma notória com a investigação acerca dos ideais trabalhados por Garofalo é a questão da periculosidade, apontada por Ribeiro (2017, s/p) como o primeiro ponto da ótica de Garofalo acerca da Criminologia Positivista:

Conseguiu, na verdade, dar uma sistematização jurídica à Escola Positiva, estabelecendo, basicamente, os seguintes princípios: a) a periculosidade como fundamento da responsabilidade do delinquente; b) a prevenção especial como fim da pena, que, aliás, é uma característica comum da corrente positivista; c) fundamentou o direito de punir sobre a teoria da Defesa Social, deixando por isso, em segundo plano, os objetivos reabilitadores; d) formulou uma definição sociológica do crime natural, uma vez que pretendia superar a noção jurídica.

Cumpre então perceber a periculosidade como sendo um dos pontos que integram os elementos norteadores da Criminologia Positivista. De sorte que, apontando a explanação feita por Penteado Filho (2019, p. 38-39) observa-se o seguinte:

Rafael Garofalo (1851-1934), jurista de seu tempo, afirmou que o crime estava no homem e que se revelava como degeneração deste; criou o conceito de temibilidade ou periculosidade, que seria o propulsor do delinquente e a porção de maldade que deve se temer em face deste; fixou, por derradeiro, a necessidade de conceber outra forma de intervenção penal – a medida de segurança.

Nesse sentido, percebe-se a periculosidade como sendo o elemento a nortear as ações praticadas pelo criminoso, notadamente sendo percebida tal qual a força motriz inerente ao delinquente que o impele à prática delituosa. Em paralelo, constrói-se o conceito de temibilidade, que seria proporcionalmente observado: quanto maior a periculosidade do indivíduo, maior deveria ser o grau de temibilidade percebido ao sujeito que se depare com este.

Para Mecler (2010, s/p), observa-se a seguinte posição:

O conceito de periculosidade criminal nasceu no final do século XIX dentro da Escola Positiva do Direito Penal, tendo se tornado o conceito chave do Direito Penal Moderno. Ao contrário do Direito Clássico, que detinha-se na gravidade do delito e na correspondente punição, o Direito Positivo considera o delito como um sintoma de periculosidade, como "índice revelador da personalidade criminal". O delinquente, por sua vez, é visto como pertencente a uma classe especial, caracterizado como portador de um conjunto de anormalidades somato-psíquicas

Observando o posicionamento acima, nota-se a preocupação maior dos positivistas (especificamente, neste caso, Garofalo): todo criminoso apresentaria, invariavelmente, uma propensão inerente ao crime, de modo que a periculosidade viria a ser um mecanismo fundamental para a compreensão do nível de atos que poderiam vir a ser praticados pelos delinquentes.

Fato é que o elemento periculosidade passa a ser observado com maior afeição tanto pelos entusiastas da Criminologia Positivista, quanto por legisladores e doutrinadores ao passar dos tempos. De modo que, mesmo “vencida” a fase da Criminologia Positivista, é possível observar este elemento como recorrente em diplomas legais, como é o caso do Código Penal Brasileiro datado de 1940.

Ainda segundo Mecler (2010), é possível se compreender que através de Carrilho (1890 – 1954) - psiquiatra e professor, nascido em Natal, no Rio Grande do Norte, o Código Penal Brasileiro, sobretudo no que concerne às diretrizes da perícia psiquiátrica, trouxe para si alguns dos elementos da Criminologia Positivista. Segundo o autor, não se deveriam aplicar os conhecimentos desta área tão somente com a finalidade de avaliar as condições psíquicas do delinquente, mas também no sentido de determinar o desdobramento de questões sociais relevantes.

"O estado perigoso e a consequente temibilidate dos delinquentes, examinados à luz de um rigoroso critério antropopsicológico, serão a base em que se apoiará toda a legislação repressiva" (Carrilho, 1930, *apud* Mecler, 2010 s/p).

É notório, pois, o posicionamento altamente positivista adotado por Carrilho e, invariavelmente, há de se constatar que tal atitude irá refletir de forma direta na aplicação dos preceitos psiquiátricos junto à legislação penal brasileira, considerando, sobretudo, a influência deste nessa seara.

Retomando aos apontamentos de Mecler (2010, s/p), observa-se o seguinte:

A disposição principal do Código Penal de 1940 foi a introdução do sistema do duplo binário, cuja característica principal era a presença de duas reações penais de naturezas diversas, que poderiam atingir os imputáveis. De um lado, a pena, de caráter retributivo, aplicada segundo o grau de culpa do sujeito e a gravidade do seu ato; de outro, a medida de segurança que se calcava, principalmente, na avaliação do grau de periculosidade do acusado. Esta última se caracterizava principalmente pelo caráter preventivo, uma vez que objetivaria uma dupla finalidade - a defesa social, segregando os considerados perigosos, e o tratamento destes indivíduos, com o objetivo de anular sua periculosidade.

Nestes termos, é possível perceber que a implantação do sistema duplo binário leva em consideração elementos notadamente vinculados à Criminologia Positivista,

sobretudo pautados na periculosidade do agente criminoso. Sendo assim, é possível compreender a relevância deste elemento na construção conceitual da Criminologia Positivista, sobretudo quando da percepção da figura do criminoso como sendo um sujeito que apresentará prejuízos sociais notáveis.

Ato contínuo, faz-se necessário apontar que, de forma majestosa, reina a questão do determinismo como sendo a mola principal da escola positivista da Criminologia, vez que em todas as teorias defendidas pelos fundadores e propulsores desta é colocada a natureza criminosa como sendo o principal elemento da origem do crime, ou seja, o sujeito criminoso já nasce com a intenção e a propensão à prática de atos nocivos à sociedade.

A construção de uma escola acerca de qualquer assunto pressupõe a existência de elementos comuns que sempre são reiterados nas discussões e proposituras dos defensores de uma teoria. Com a escola Positivista não é diferente, sendo possível destacar como características principais os seguintes pontos:

O desenvolvimento da Escola positiva levará, portanto, através de Grispigni, a acentuar as características do delito como elemento sintomático da personalidade do autor, dirigindo sobre tal elemento a pesquisa para o tratamento adequado. A responsabilidade moral é substituída, no sistema de Ferri, pela responsabilidade "social". Se não é possível imputar o delito ao ato livre e não condicionado de uma vontade, contudo, é possível referi-lo ao comportamento de um sujeito: isto explica a necessidade de reação da sociedade em face de quem comete um delito. Mas a afirmação da necessidade da ação delituosa faz desaparecer todo caráter de retribuição jurídica ou de retribuição ética da pena (BARATTA, 2002, p. 39).

Com base no exposto acima, notabiliza-se a primeira e principal característica da escola positivista, notadamente no que diz respeito ao delito praticado como sendo um elemento sintomático inerente ao autor do crime, vez que, de forma contumaz, se prega o determinismo como um fator incontestável dentro dessa escola.

Para Aguiar (2013, s/p), observa-se a Criminologia Positivista como uma escola marcada pelos seguintes pontos: "Assim conclui que esta escola é caracterizada pela defesa social, investigação do delito e os fatores que determinam a capacidade do criminoso".

Efetivamente, a defesa social é destacada pelo fato de que compreender a atuação do criminoso junto à sociedade faz com que ela possa ser, segundo esta perspectiva, defendida dos atos nocivos que possam vir a ser praticados contra os sujeitos integrantes do cunho social.

A investigação do delito e os fatores determinantes da capacidade do criminoso integram também este rol no momento em que o determinismo se evidencia como um ponto crucial dessa escola. Assim sendo, compreender o delito e relacionar este com a capacidade do sujeito diz respeito única e exclusivamente, nos termos defendidos pela escola positivista, à capacidade naturalmente existente de os criminosos cometerem os atos infracionais.

Com efeito, resta bem desenhada a linha de propostas trazida pelos defensores da Criminologia Positivista. Notadamente no que diz respeito à construção de uma ciência que visa categorizar e indicar as características que sejam inerentes aos criminosos como forma de identificá-los com maior facilidade no seio social.

Estabelece-se, pois, que a criminalidade é algo inerente à condição humana, sendo parte ativa do desenvolvimento de determinados sujeitos. Levando em consideração que esse determinismo é feito com base em elementos empiricamente trabalhados pelos disseminadores dessa escola da Criminologia, de modo que, ora pela presença de fatores sociais, ora por aspectos fisiológicos, o sujeito já nasce com predisposição criminosa e, invariavelmente, evidenciará esse ponto de sua personalidade em detrimento da sociedade.

Cumpre destacar, ainda, que a aplicação dos conhecimentos da escola positivista da Criminologia poderia até chegar a representar certos avanços dentro da abominável linha de pesquisa proposta pelos idealizadores desta Escola, por mais estranho que fosse o desenho geral trazido por esta. No entanto, um problema tornava-se cada vez mais evidente: até que ponto as liberdades e garantias individuais seriam afetadas com a aplicação dos conceitos apresentados pelos defensores dessa escola?

Notadamente, compreendendo os apontamentos de Silva Junior (2017, p. 62), esses problemas cresceram e passaram a atingir os membros da sociedade:

Na esteira das contraposições à Escola Clássica, os positivistas preocuparam-se com os possíveis riscos de reações populares à noção de igualdade. Nesse sentido, para esta escola a igualdade deixou de ser um princípio, cedendo espaço à "legitimização científica da desigualdade" [...] Não se tratava o crime, portanto, de uma questão ligada à liberdade, mas ao contrário, de algo ao qual não se pode controlar, seja isso uma degenerescência, tendência ao crime ou anomalia. O fato é que havia entre os positivistas a crença na necessidade de correção da natureza humana, e só a ciência seria capaz de tal "virtude".

O controle punitivo, agora declaradamente de caráter corretivo, passou a se preocupar não só com o fato ocorrido, mas com a prevenção ao que poderia vir a ocorrer. A virtualidade dos atos passou a ser alvo da política criminal e

a tríade vigilância-controle-reabilitação passou a atuar como importante tripé de organização e gerenciamento da vida pública no século XIX.

Nesse sentido, revela-se o interesse da Criminologia Positivista em manter o controle social. No entanto, sua fundamentação é notadamente nociva aos ideais de igualdade que tanto ganhavam força àquela época. Para os positivistas, conforme foi possível observar no trecho acima, as “deficiências” que acometem a sociedade poderiam ser evitadas, ou melhor, cortadas, quando da atuação efetiva e até mesmo preventiva dos resultados da escola positivista.

Os membros defensores dessa escola acabam por disseminar ideais que podem ser considerados extremamente preconceituosos a partir do momento em que atrelam a sujeitos determinados (seja por características, ou por situações sociais) a prática de atos criminosos. Nesse sentido, o impacto social acaba sendo grande o suficiente para prejudicar a harmonia necessária para o desenvolvimento da sociedade.

Observa-se, no prefácio da obra de Lombroso, o apontamento feito por Sebastião José Roque, tradutor e responsável pela organização da obra:

A reação desfavorável à teoria lombrosiana baseia-se na consideração de que ele despreza o livre-arbítrio e não deve o criminoso ser responsabilizado, uma vez que ele não tem forças para lutar contra seus ímpetos. Essa ideia seria a forma de defesa dos advogados criminalistas. Todavia, Lombroso não era defensor dos criminosos; o criminoso de ocasião deveria ser segregado da sociedade, por ser perigo constante para ela. Ele não fala em pena de morte, mas se mostra favorável a ela e à prisão perpétua (ROQUE, 2007, p. 5-6).

O trecho acima, retirado das passagens iniciais do livro “O Homem Delinquente”, originalmente publicado no ano de 1876, traz a fundamentação basilar do posicionamento lombrosiano, considerando que o criminoso é um sujeito altamente perigoso para a comunidade, não podendo, pois, ser mantido junto à comunidade geral.

Assim sendo, torna-se possível observar e destacar aquilo que já se falou anteriormente, no sentido de serem os valores da escola positivista da Criminologia preocupados com a manutenção da paz e da harmonização social, de tal sorte que, para Lombroso, por exemplo, a pena de prisão perpétua seria mais adequada até mesmo do que a ressocialização proposta por Ferri, tendo em vista que o primeiro considera o criminoso como um delinquente nato que, invariavelmente, incorrerá na prática de delitos.

Os avanços sociológicos, antropológicos e até mesmo sociais fizeram com que, aos poucos, a teoria defendida pela escola de Criminologia Positivista fosse perdendo espaço. Acordando com Gibim (2016), logo em seguida às bases conceituais trabalhadas pela escola positivista da Criminologia, voltou-se à construção da Criminologia de forma mais alinhada ao meio social do que ao indivíduo propriamente dito, afastando os pilares da vertente positivista.

Pelo menos, afirma-se que os avanços da Criminologia, tomando por base os conceitos desta ciência apresentados anteriormente, voltam-se para uma atuação com viés mais sociológico do que antropológico, buscando a percepção de elementos e fatores sociais como sendo parte do crime e dos atos a serem observados neste diapasão. Há de se apontar, ainda, que, a contrassenso, é possível observar resquícios de um posicionamento evidentemente voltado à criação de estereótipos quando se fala em criminalidade e Criminologia.

Posiciona-se Bacila (2015, p. 38):

Os preconceitos são generalizados pelos estereótipos. Assim, segundo Carlos Alberto Elbert, a conhecida imagem de cinema ou novela do ladrão com roupa listrada, gorro, máscara e nariz quebrado induz suspeição de qualquer pessoa com essas características e, desde cedo, apreendem-se esses processos de internalização que têm a finalidade de neutralizar rivais e beneficiar o seu próprio segmento em detrimento dos que são diferentes [...] exemplos de estereótipos que são criados por diversos meios de comunicação, como a televisão e o rádio, e que exibem as fórmulas predominantes de resolução simbólica de tensão: aqueles que praticam crimes contra a propriedade ou assassinatos são descritos como pessoas de aparência desagradável e de características que não comportam atrativos, ao contrário dos policiais ou detetives que são extraordinariamente inteligentes e que somente levantam a voz, mas não as mãos. Por outro lado, quando se trata de espiões, assassinos ou ladrões [...], o criminoso é retratado como encantador e charmoso... Logo, o controle social não é feito exclusivamente por ações administrativas do Estado, como é o caso da persecução e punição criminal, mas por manipulação de símbolos e modelos que garantem, também, a manutenção do poder.

Neste modelo, há de se questionar, até que ponto a teoria de Lombroso foi completamente dissociada das interpretações provenientes da Criminologia? Até que ponto o homem deixou de ser estereotipado com base em elementos corporais para ser enquadrado em um perfil notadamente criminoso e que, necessariamente, procederá com atos nocivos à sociedade com base numa construção puramente estética?

Uma realidade que a reafirmação da ciência deveria afastar ao ser compreendida como linguagem pura e direta, norteada por afirmações devidamente

comprovadas e com respaldo no que concerne elementos ligados a todas as nuances do conhecimento era aquela que fomentasse os estereótipos. Uma vez que, notadamente, não há indícios comprovadamente suficientes para que seja possível afirmar que dadas condições serão confirmadas na totalidade dos casos em que seja possível de se constatar.

Retomando a apresentação temática trazida por Bacila (2015, p. 25):

Por isso os partidários dessa corrente denominada Escola Positiva passaram a negar a ideia clássica do “livre-arbítrio” das pessoas e possibilidade de livre escolha para argumentarem que aqueles que eram malformados com características de criminosos só poderiam ser determinados à prática de crimes (daí o “determinismo”). Bem, em Estigmas procurei desmistificar essas e outras ideias deterministas (como, por exemplo, a de que “quem nasce na favela tem propensão para cometer crimes”), mas é preciso o cuidado dos profissionais médicos e cientistas para não apresentarem uma nova versão da Escola Lombrosiana. Atualmente, é comum apresentarem-se pesquisas sobre glândulas, genes, doenças, enfim, debilidades orgânicas que poderiam contribuir para a prática de delitos. Mas a questão é: e quanto àqueles que têm os mesmos sintomas e não praticam delitos? É preciso muita responsabilidade para não incorrermos nos mesmos erros sob uma forma mais atual e provavelmente mais útil de formação de estigmas. É importante que a manifestação dos profissionais seja clara no sentido de demonstrar que um mal-estar pode contribuir para a prática da lesão corporal, mas pode contribuir com uma apatia.

Evidencia-se, pois, que, muito embora seja até possível determinar que fatores pontualmente incidam junto àqueles que cometam atos criminosos (conforme apregoa o retromencionado autor), há de se ponderar de forma responsável a condução desse tipo de pesquisa com o fito de não tornar evidentes pontos que deveriam ser, em verdade, desmitificados com o passar dos anos. A reafirmação da teoria de Lombroso na atualidade acaba por ressignificar um descaso abissal com a antropologia e a sociologia ao indicar que fatores biológicos, estereotipados, apontam o homem como criminoso.

Ainda continuando a análise do destaque realizado acima, evidencia-se a forma como o cientista e os médicos dos dias atuais, com base em inovadores mecanismos de investigação e de análise, possuem meios para a construção dos “diagnósticos criminais” apontados por Lombroso e ventilados ao longo dos anos como sendo uma teoria digna de merecimento. Nessa feita, há de se destacar que, a despeito de serem considerados ultrapassados, tais métodos são reiterados na sociedade contemporânea, por meio de construções como as já destacadas anteriormente.

Ato contínuo, destacando as contribuições feitas pelos criminologistas ao longo dos anos, realizando o enfoque dado ao recorte temático aqui proposto junto aos

membros da escola positivista, faz-se necessário apontar que os conhecimentos produzidos por estes acabaram por serem alvos de inúmeras críticas ao longo dos anos, conforme já foi apontado, em virtude do aumento da preocupação dos pesquisadores com os fatores sociais que incidem sobre a prática delituosa.

Um autor cujo posicionamento acaba por confrontar a escola positivista é Carvalho (2015, p. 42):

Ocorre que se é possível criticar a Criminologia Positivista-etiológica por (a) estar demarcada pelos saberes sanitários, psiquiátricos e psicológicos, (b) ter adquirido feição essencialmente institucional, (c) reproduzir concepção patológica do crime e do criminoso e, em decorrência, (d) operar sua demonização.

Observando os apontamentos destacados, torna-se possível compreender que a escola positivista promove uma série de retrocessos sociológicos em decorrência de sua fundamentação. De forma direta: a aplicação dos conhecimentos médicos na definição categorizada de grupos de delinquentes resulta, em verdade, na criação de estereótipos e rótulos em vez de, efetivamente, compreender a forma como o crime enquanto fato social se desenvolve na comunidade.

Seguindo com a análise crítica, torna-se evidente o fato de que o que se formou, em verdade, foi a construção do rótulo do criminoso, tornando-o um sujeito a ser ojerizado pela sociedade em razão tão somente de aspectos fisiológicos e/ou psiquiátricos. De modo que a sociedade passa a reprimir determinados indivíduos em decorrência tão somente das diretrizes propostas, por exemplo, nos estudos de Lombroso.

Mais além, o mesmo autor retoma o discurso acerca da escola positivista com o que pode ser encarado também como uma crítica:

O “retorno à biologia como explicação do comportamento humano” e o uso da cultura para projetar qualidades negativas a determinados grupos (raciais, étnicos, sociais, religiosos e/ou econômicos), resolvem duplo problema da tradição positivista: os criminosos não apenas nascem criminosos como, pela cultura do grupo, se tornam criminosos. Conforme assinala Jock Young, a fusão dos essencialismos culturais e biológicos permite condições ideais para o exercício de demonizações bem-sucedidas e fabricação de monstros (CARVALHO, 2015, p. 81).

Ora, com a criação do estereótipo do delinquente, não é facultado ao criminoso da escola positivista arrepender-se ou afirmar estar equivocado em seu posicionamento. Então, uma vez lançado o parâmetro, o indivíduo que nele se

enquadrar, necessariamente incorrerá na prática delituosa, de modo que de uma forma ou de outra este irá incorrer no cometimento de crimes.

Nesse sentido, torna-se possível destacar que, a escola positivista acaba por falhar na busca pela proteção da sociedade, criando estereótipos e traços muitas vezes genéricos e que podem vir a impactar negativamente o convívio social, impedindo inúmeros sujeitos de contribuírem positivamente junto à comunidade, unicamente em razão da existência de traços físicos específicos. De sorte que, em verdade, os pontos levantados por esse grupo fazem com que a sociedade reprema e afaste sujeitos, o que torna-se algo totalmente distanciado dos ideais da sociologia moderna pautada na inclusão e na igualdade.

Retornando aos apontamentos já apresentados anteriormente, observa-se a preocupação com o bem-estar e a segurança social como sendo uma das maiores pretensões dos preceptores da escola positivista da Criminologia. De modo que é correto afirmar que os esforços empenhados pelo “trio de ferro” naturalmente se traduziriam na criação de mecanismos que viabilizassem o controle e a manutenção da ordem social.

É possível, pois – e necessário – destacar que a preocupação com o bem-estar social foi tão trabalhada pelos positivistas que, invariavelmente, estes necessitaram de posicionar-se acerca do controle punitivo. Sobre a temática discorre Silva Junior (2017, p. 62):

O controle punitivo, agora declaradamente de caráter corretivo, passou a se preocupar não só com o fato ocorrido, mas com a prevenção ao que poderia vir a ocorrer. A virtualidade dos atos passou a ser alvo da política criminal e a tríade vigilância-controle-reabilitação passou a atuar como importante tripé de organização e gerenciamento da vida pública no século XIX. Nesse sentido, sustenta Foucault (1999), o Direito Penal não gozava de força e competência suficientes para tamanha empreitada, devendo, necessariamente, recorrer ao que chamou de "poderes laterais" (p. 86), referindo-se às instituições e saberes que se encontram a margem, mas não apartadas da justiça. Ao contrário, atuam frequentemente como suas dóceis servis.

Resta, pois, evidenciada a necessidade de atuação do Estado, por intermédio do Direito Penal, e dos mecanismos de que disponha agir de forma que poderia vir a ser considerada como arbitrária, considerando, sobretudo, que os adeptos da escola positivista entendiam ter tamanha possibilidade de acerto a respeito de quem seriam os delinquentes (fruto do determinismo) que o controle punitivo passa a ser exercido também de forma preventiva, ou seja, mesmo sem a percepção da prática criminosa.

Segue o mesmo autor:

O conceito de "ortopedia social" torna-se fundamental para uma melhor compreensão da perspectiva correcionista proposta pelo positivismo criminal. A arbitrária formulação de uma suposta normalidade social culminaria por reconhecer aqueles que não sucumbissem aos modos de vida e produção vigentes como portadores de desvios, patologias e deformidades carentes de correção (SILVA JUNIOR, 2017, p. 63).

Ora, com a determinação do que viria a ser o padrão (estereótipo) do criminoso, compreendendo também sua propensão à prática delituosa (mesmo quando quaisquer traços nesse sentido tivessem sido evidenciados ao longo da vida), os positivistas compreendem que o indivíduo que se enquadre em suas diretrizes invariavelmente hão de pôr em risco a sociedade, de modo que seria fundamental o trabalho "ortopédico", visando a "cura" social.

A Criminologia Positivista e seu caráter ortopedista contribuíram, sobremaneira, para a constituição do que Batista (2012) intitulou de "ilusões re". Jargões ainda hoje disseminados como "ressocialização", "reeducação", "reintegração", dentre outros, guardam sua origem nos ideários positivistas de recuperação do humano e nos conduzem a crença correcionista como algo necessário, natural e a-histórico. São ilusões como estas que compõem o campo dos objetivos declarados de nossa política criminal e, por conseguinte, da prisão nos dias atuais. Não se trata aqui de uma descrença na possibilidade de transformação do humano, mas na compreensão de que, no sistema capitalista, os processos "re" significam, inexoravelmente, a ortopedia em favor de modos de vida e produção hegemônicos, em nada se aproximando da produção de um ser autônomo, emancipado e em condições dignas de existência (SILVA JUNIOR, 2017, p. 67).

A crítica a ser feita é direcionada, pois, à deturpação dos conceitos de reintegração e ressocialização – formas de reinserir o ex-presidiário na sociedade de forma plena – que foram vendidos pela corrente positivista da Criminologia. A possibilidade de ressocialização foi adaptada aos interesses do Estado ao longo dos anos, de modo que a busca é, em verdade, pela construção de um grupo a ser "tratado" e "trabalhado" dentro dos centros penitenciários, a fim de impedir que estes venham a posicionar-se de forma contrária aos ideais do Estado.

3 DIREITO PENAL DO INIMIGO

Antes de adentrar a apresentação explícita do Direito Penal do Inimigo como sendo uma teoria difundida entre inúmeros países do mundo, há de se realizar alguns apontamentos iniciais, tendo em vista que esta matéria leva em consideração aspectos principiológicos e basilares do Direito que podem e são considerados como avanços sociais em linhas gerais: trata-se dos direitos e garantias fundamentais.

Há de se assegurar que a condição humana seja respeitada antes de qualquer outra, de modo que a todos os indivíduos é devida a aplicação dos chamados Direitos Humanos, cuja ligação com seus detentores é estabelecida pura e simplesmente pelo fato de ser humano. Trata-se de elementos dotados de inviolabilidade, universalidade e atemporalidade, nos termos apontados por Motta Filho (2016).

Qualquer redação acerca dos direitos humanos não se desenvolve sem que seja feita menção à Declaração Universal dos Direitos Humanos, datada de 1948, proclamada em Paris, em sede de Assembleia Geral das Nações Unidas, com a finalidade precípua de apontar quais seriam os direitos inerentes à condição humana, de modo que não se viesse a transgredir as condições mínimas para que todo sujeito pudesse viver de forma digna (ONU, 1948).

Neste diapasão, é possível observar no documento retromencionado o afastamento de práticas abomináveis sob a perspectiva humana e social, tais como a escravidão (art. IV), a tortura (art. V) e o reconhecimento de todo e qualquer ser humano como pessoa (art. VI). Resguardando, também, a igualdade que deve ser perseguida a todo instante no que diz respeito ao cumprimento da Lei (art. VII) (ONU, 1948). Tornando, assim, o homem um sujeito dotado de direitos e garantias pela simples e pura razão de se encontrar na condição de humano, devendo ser reconhecido por tal fato (MORAES, 2006).

Em paralelo, há de se manifestar que a construção dos Estados ao longo dos anos muitas vezes deixou de lado o cumprimento expresso do que veio a ser materializado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (fato que somente se deu, como dito anteriormente, em 1948). Até então os regentes/monarcas/chefes de Estado gozavam de total liberdade (arbitrariedade) para conduzir e gerir seu país da melhor forma que julgasse.

Atendendo a necessidade de adaptação das formas de governo a fim de reconhecer as garantias expressas pela ONU, passa a ser parte obrigatória de toda Constituição (Lei Maior) de cada Estado a disposição do que seriam os Direitos e Garantias Fundamentais, relacionando os Direitos Fundamentais com os Direitos Humanos. Observa-se, nas palavras de Motta Filho (2016, p. 194), o seguinte:

[...] podemos definir direitos fundamentais como o conjunto de direitos que, em determinado período histórico e em certa sociedade, são reputados essenciais para seus membros, e assim são tratados pela Constituição, com o que se tornam passíveis de serem exigidos e exercitados, singular ou coletivamente [...] os direitos fundamentais são os direitos humanos que encontram expressa previsão em um documento constitucional. O legislador constituinte, partindo de um largo espectro de direitos humanos, positiva alguns deles na Constituição. Esses, os direitos humanos explicitamente prescritos no texto constitucional, e, portanto, delimitados no tempo e no espaço, são os direitos fundamentais. Enquanto os direitos humanos têm um caráter universal, válido para todas as épocas e todos os lugares, os direitos fundamentais têm caráter relativo, pois variam conforme a época e o local, já que correspondem ao conjunto de direitos positivados na Constituição em vigor de determinado Estado.

Notadamente, pois, as garantias fundamentais expressas em texto constitucional gozam de caráter máximo no que tange a legislação interna de cada Estado, de modo que até mesmo os responsáveis pela aplicação e pela manutenção dos poderes públicos são obrigados a respeitá-los, uma vez que a organização e estruturação do Estado é de interesse dele mesmo. Mais além: a apresentação de um texto como principiológico, assegurado constitucionalmente dota esta norma de um grande poder dentro da legislação de um país, tendo em vista que a Norma Constitucional figura no ápice da pirâmide normativa proposta por Kelsen, não podendo ser desrespeitada ainda que por força de Lei – excetuando as emendas constitucionais (KELSEN, 1998).

Nader (2017) em sua obra defende a aplicação da teoria kelseniana no sentido de perceber a força das Normas Constitucionais face às demais, assegurando que todo o ordenamento jurídico brasileiro seja elaborado/adequado às normas e preceitos apresentados na Carta Magna.

Por si só, a previsão constitucional já torna qualquer matéria em uma norma com grande validade e destaque em todo o cenário nacional. Ocorre que, a apresentação normativa com contorno de garantia fundamental eleva ainda mais o status legal e a força normativa, vez que a leitura é feita de forma paralela às normas da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU.

No ordenamento Brasileiro, as garantias fundamentais do homem são expressas em sede de artigo 5º e pugnam pela igualdade e universalidade legais, assegurando que todos sejam iguais nos termos da Lei e garantindo o cumprimento desses direitos em sua integridade (SILVA, 2005). Nota-se a importância dada pelo legislador constituinte às garantias fundamentais quando se observa o art. 60 do texto constitucional, que versa acerca da possibilidade de alteração das normas da Magna Carta, a seguir transrito:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...]
 § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
 I - a forma federativa de Estado;
 II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
 III - a separação dos Poderes;
 IV - os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988).

Nota-se, pois, que de acordo com o inciso IV supra não há sequer possibilidade de exclusão de quaisquer das garantias individuais que estejam expressas em sede do artigo 5º da Constituição. Nota-se, ainda, que somente o acréscimo normativo pode ser realizado, jamais a supressão de quaisquer das garantias fixadas no retromencionado dispositivo, e esta é a manifestação da força na qual está imbuída este tipo de norma.

Em território nacional, há de se destacar, também, a importância dada à forma de combate ao crime com base no texto constitucional que, em sede do artigo 5º elenca garantias fundamentais do indivíduo que eventualmente venha a transgredir normas penais e deva ser punido pelo Estado, observe-se:

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
 LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
 LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
 LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
 LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988).

Percebe-se, pois, que a despeito da prática criminosa não há de se considerar que os direitos fundamentais devem ser afastados do indivíduo, do contrário não haveria menção expressa a essas garantias no bojo do artigo 5º nos moldes acima transcritos.

Seguindo de forma ordenada e alinhada, há de se falar da importância do Direito Penal junto ao Estado. A percepção da sociedade como sendo um emaranhado de sujeitos, objetivos e metas faz com que seja necessária a organização de diretrizes e elementos normativos que vinculem os indivíduos, alinhando os atos praticados por cada um deles e fazendo com que se torne possível a convivência harmônica e salutar entre os membros que integram a comunidade de uma forma geral.

Nesse modelo, o Estado traz para si o *Jus Puniendi*, apresentado no texto de Oliveira (2017), como sendo a materialização da obrigação do Estado efetivamente punir aqueles que incorram na prática de atos que possam vir a prejudicar de forma direta os bens jurídicos tidos como dignos de serem tutelados de forma integral.

É assim que se passa a estruturar as bases do Direito Penal Brasileiro. Dada a necessidade de o Estado apresentar um posicionamento acerca das transgressões de direito praticadas por uns e sofridas por outros, passa a sociedade a perceber-se como extremamente vulnerável e, com base em princípios constitucionais, notadamente citando como exemplo o da igualdade, passa o cidadão a precisar que o Estado o proteja daqueles que visarem causar algum dano – direta, ou indiretamente; dolosa ou culposamente – aos bens jurídicos que lhes são garantidos por força constitucional.

Nesse sentido, destaca-se a importância da assunção de uma postura que puna adequadamente os atos praticados de modo a influenciar negativamente nos respectivos bens jurídicos que caibam a terceiros, ou mesmo no funcionamento pleno do Estado de maneira geral.

Para tanto, hão de ser observados os princípios a nortearem toda a legislação pertinente ao Direito Penal, com efeito, são apresentados pontos que devem ser adotados como base para que somente assim seja possível realizar as devidas interpretações legais que toda aplicação normativa exige, conforme aponta Nucci (2018).

O mesmo autor expõe os princípios em grupos separados, o primeiro com maior vinculação à Lei Penal de forma específica, assegurando que não haja aplicação de sanção por crime que não esteja tipificado em Lei (legalidade), a impossibilidade de percepção de uma punição por ato praticado antes da referida

tipificação (anterioridade) e a possibilidade de se retroagir a Lei Penal única e exclusivamente quando esta vier a beneficiar o réu (NUCCI, 2018).

Importante destacar, neste momento, que nas concepções apontadas por Jakobs (2007), podemos perceber o ato terrorista aquele que apresenta lesividade exacerbada à coletividade de uma forma geral, sendo, portanto, uma grave ameaça ao Estado e à harmonização que este demanda para uma correta estruturação social.

Um ponto importante trazido pelo mesmo autor é referente ao princípio da Humanidade, observe-se:

Significa que o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados. Estes não devem ser excluídos da sociedade, somente porque infringiram a norma penal, tratados como se não fossem seres humanos, mas animais ou coisas. Por isso, estipula a Constituição que não haverá penas: a) de morte (exceção feita à época de guerra declarada, conforme previsão dos casos feita no Código Penal Militar); b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis (art. 5.º, XLVII), bem como que deverá ser assegurado o respeito à integridade física e moral do preso (art. 5.º, XLIX). Na realidade, há uma redação imprecisa, pois as penas cruéis constituem o gênero do qual são espécies as demais (pena de morte, prisão perpétua, banimento, trabalho forçado). Logo, na alínea e, onde se lê cruéis, devemos incluir as penas corporais, que implicam castigos físicos (NUCCI, 2018, p. 23).

Com efeito, se notabiliza a presença de elementos constantes no art. 5º da Constituição Federal, de modo que, mais uma vez, se reitera a força das garantias fundamentais expressas na Carta Magna. Há de se destacar, também, a percepção de que, mesmo sendo necessário que o Estado aplique efetivamente o *Jus Punendi* fazendo com que aquele que incorra em ato ilícito venha a ser punido por seus atos, não há de se considerar, pois, abusos nem tampouco a aplicação de sanções extremas.

Mesmo com a necessidade de ação do Estado a fim de concretizar a manutenção da ordem social, não se pode esquecer que, também no texto constitucional, se observa expressamente grafado, em sede de garantias fundamentais, a presunção de inocência, que indica a necessidade de um devido processo legal para que o suspeito possa vir a ser efetivamente tido como condenado (NUCCI, 2018).

Em suma, nota-se que os princípios do Direito Penal, atrelados aos preceitos fundamentais constitucionais fazem com que a aplicação da Lei Penal seja feita dentro dos parâmetros tidos como aceitáveis pela ONU, bem como sejam mantidos de forma alinhada à Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Muito se discute, no entanto, acerca da necessidade de se estabelecer parâmetros punitivos mais severos quando da observância de práticas criminosas mais nocivas à coletividade. E é justamente este pensamento que inicia o direcionamento dos ideais de Gunther Jakobs, alemão, professor, filósofo e doutrinador, nascido em meados de 1937, que veio a se tornar conhecido no cenário do Direito Penal mundial quando da propositura da teoria do Direito Penal do Inimigo.

Segundo o que se propõe nessa linha de pesquisa, Jakobs (2007) traz a apresentação de duas vertentes do Direito Penal dentro da sociedade: uma a ser aplicada junto ao cidadão comum que, eventualmente incorra em transgressões legais e venha a praticar algum ato criminoso; e uma direcionada unicamente ao que viria a ser conjecturado na figura do inimigo do Estado. Vertentes estas que, ao serem combinadas, permitiriam, no entendimento de Jakobs, a correta aplicação do *jus punendi*.

Quando no presente texto se faz referência ao Direito penal do cidadão e ao Direito penal do inimigo, isso no sentido de dois tipos ideais que dificilmente aparecerão transladados à realidade de modo puro: inclusive no processamento de um fato delitivo cotidiano que provoca um pouco mais que tédio - Direito penal do cidadão - se misturará ao menos uma leve defesa frente a riscos futuros - Direito penal do inimigo -, e inclusive o terrorista mais afastado da esfera cidadã é tratado, ao menos formalmente, como pessoa, ao lhe ser concedido no processo penal os direitos de um acusado cidadão. Por conseguinte, não se trata de contrapor duas esferas isoladas do Direito penal, mas de descrever dois pólos de um só mundo ou de mostrar duas tendências opostas em um só contexto jurídico-penal. Tal descrição revela que é perfeitamente possível que estas tendências se sobreponham, isto é, que se ocultem aquelas que tratam o autor como pessoa e aquelas outras que o tratam como fonte de perigo ou como meio para intimidar aos demais (JAKOBS, 2007, p. 21).

O recorte acima, retirado das linhas iniciais do texto de Jakobs, intitulado “Direito Penal do Inimigo”, revela qual a intenção do autor com a separação dos dois grupos distintos dentro de um mesmo Direito Penal: a compreensão de que o inimigo não poderá vir a ser tratado, sob hipótese alguma, com as prerrogativas às quais faz jus o cidadão comum, isso se dá pelo fato de ser este um sujeito que, via de regra, não apresentará riscos à sociedade de uma forma geral.

Em paralelo, observando os apontamentos de Gonçalves (2015), nota-se que o contexto de criação de Jakobs passa a ganhar maior aceitação na seara mundial com a trágica notícia do atentado às Torres Gêmeas na cidade de Nova Iorque, nos famigerados eventos terroristas datados de 11 de setembro de 2001. Muito embora,

ainda segundo o mesmo autor, os registros de Jakobs acerca do Direito Penal do Inimigo remontam os anos 80.

De acordo com essa teoria, deve haver diferenciação entre a legislação penal aplicável ao cidadão comum que comete um delito e aquela que deve ser aplicada a quem se enquadra na definição de inimigo. Ao primeiro, deve ser aplicada uma legislação garantista, com a plena observância das garantias fundamentais. Ao inimigo, deve ser reservada uma legislação de exceção, com redução ou supressão de algumas garantias constitucionais, porque, em casos extremos, a situação é equivalente à de um estado de guerra. A chamada Lei Patriótica, aprovada nos Estados Unidos após os atentados de 11 de setembro, constitui exemplo de legislação penal aplicável ao inimigo, pois àqueles identificados como terroristas foi permitida a prisão por tempo indeterminado e a realização de interrogatórios mediante certas formas de tortura (GONÇALVES, 2015, p. 53).

Neste interim, torna-se evidente que o Direito Penal do Inimigo consegue angariar adeptos ao redor do globo terrestre, sobretudo com o crescimento dos atentados terroristas e o entendimento comum de que se há necessidade de trabalhar e formular mecanismos que impeçam o florescimento de atos nesse sentido.

Com isto, a teoria de que, mesmo com a incidência das garantias fundamentais disseminadas em diversos textos de vigência internacional, determinados casos exigiriam do Estado um posicionamento mais rigoroso quando da aplicação do *jus punendi*, mesmo que essa prática implicasse na ignorância dos direitos fundamentais, seria uma situação válida, sendo o praticante do ato execrável afastado, inclusive, de sua condição de cidadão.

Como ponto fundamental a ser tutelado no que concerne a teoria do Direito Penal do Inimigo, Jakobs revela um posicionamento sistêmico, voltado ao entendimento e proteção da norma penal em sua amplitude (PACCELLI; CALLEGARI, 2018). Há de se destacar que, no ordenamento jurídico brasileiro e em tantos outros, a preocupação é com o bem jurídico tutelado quando da prática de um ato criminoso (vida, integridade física, honra etc.), para Jakobs (2007), no entanto, a preocupação maior é com o cumprimento da norma, recaindo sobre esta a tutela do Estado.

Daí se segue, então, que a função da pena em JAKOBS se destina a manter a validade da norma e a configuração normativa da sociedade, que, sem ela, poderia entrar em erosão. Por isso, ele não professa uma teoria do bem jurídico. Para ele, o bem jurídico a ser protegido, ou melhor, mantido, pela pena pública é a norma penal violada. Essa seria o bem jurídico penal [...]. É quando JAKOBS adverte acerca da existência de situações radicais no interior das sociedades, nas quais alguns de seus membros já teriam rompido definitivamente com aquele modelo social, deles não se podendo esperar condutas de respeito ou de observância à ordem jurídica. É por isso que ele sustenta que, em tais situações, existiria um direito penal do cidadão, voltado para aqueles dos quais se espera ainda os comportamentos devidos, e, outro,

por ele designado direito penal do inimigo, orientado pelo risco de novas práticas criminosas, o que, por si só, justificaria a adoção de modelos de incriminação mais ajustados ao perigo (antecipação dos danos) e de normas processuais de maior alcance investigatório e acautelatório (não falta quem já se refira ao processo penal do inimigo!) (PACCELI; CALLEGARI, 2018, p. 71).

Ora, competiria, então, ao Estado compreender a norma penal como sendo um objeto de tamanha relevância social (dada a flagrante necessidade de manutenção da ordem e da harmonia dentro da comunidade como um todo) que a preocupação em manter firme e revestida de validade a legislação criminal seria colocada acima, inclusive, da lesividade do ato criminoso praticado, ou seja: pior do que ceifar a vida de outro cidadão é minar a validade da norma penal.

Com efeito, Jakobs propõe a já mencionada categorização dos sujeitos da sociedade em dois grupos distintos, com a percepção de uma legislação mais rígida e menos “permissiva” quando da necessidade de aplicação junto àquele considerado como inimigo, já conceituado nos destaques anteriores, como sendo aquele que representa maior risco à sociedade, uma vez que se comprehende que dele não se espera outra conduta senão a de transgredir de forma brutal a legislação penal existente.

Retornando à análise do texto de Gonçalves, são apontados três pilares a serem considerados como base da legislação do Inimigo (mais rígida):

- a) antecipação da punição e ampla utilização de ações preventivas (prisões e outras medidas cautelares, interceptações telefônicas e telemáticas, incomunicabilidade dos investigados etc.);
- b) aplicação de medidas desproporcionais, muito superiores à gravidade do fato – com o intuito de evitar a recidiva durante o período de afastamento do convívio social; e
- c) relativização e até supressão de algumas garantias fundamentais. Deve-se ressaltar que o direito penal do inimigo tem sido objeto de duras críticas, sendo visto por muitos como incompatível com o Estado Democrático de Direito, que tem como premissa a estrita observância das garantias individuais, e com o princípio da dignidade humana (GONÇALVES, 2015, p. 54).

Nesses termos, vislumbra-se a força punitiva defendida por Jakobs a partir do momento em que se observa a possibilidade de uma investigação eivada de uma perspectiva já punitiva, ou seja, as prisões preventivas e outras privações/invasões são previstas como elementos comuns e não excepcionais na tratativa e condução processual.

Ainda sobre o recorte acima, as práticas mais gravosas podem ser compreendidas como a extração das medidas punitivas por parte do Estado,

sendo previstas e instituídas sanções em muito superiores aos parâmetros comumente aplicados (direcionados ao cidadão comum). Nesse campo, o inimigo, conforme já tratado, deixa de ser considerado como cidadão e perde, com isso, uma série de garantias fundamentais que lhe seriam inerentes, podendo vir a sofrer, inclusive, certas práticas de tortura sem que haja a transgressão direta de valores sociais.

Aponta-se, ainda, a prisão preventiva como um mecanismo garantidor do andamento processual, que tem como objetivo evitar que o agente a ser investigado não possa vir a praticar/incentivar a prática de atos que sejam prejudiciais ao processo (PACELLI, 2019). Cautela exagerada esta que acaba por resultar na manutenção de uma prática preconceituosa: privar a liberdade de alguém sem condenação.

Destaca-se que, muito embora possa se imaginar que se trata de uma prática que não poderia/deveria ser aplicada de fato, a teoria do Direito Penal do Inimigo ganha adeptos no mundo inteiro e se consubstancia com a aplicação dos preceitos apresentados por Jakobs. Observando a leitura feita em Moraes (2006, p. 204), temos o seguinte:

[...] retomando as considerações sobre a política criminal espanhola, CONDE acentua que algumas das reformas penais do Código Penal espanhol introduzidas em 2003, refletem claramente as características que, segundo JAKOBS, correspondem a este tipo de Direito Penal de terceira velocidade.

O recorte que o retomencionado autor realiza em seguida aponta as alterações referidas da legislação espanhola, notadamente no que diz respeito ao tráfico de drogas e terrorismo, também no que assevera acerca da imigração ilegal e tráfico de pessoas, onde são notadas penas demasiadamente amplas, beirando os 20 anos, algo expressamente exagerado e desproporcional.

Nos Estados Unidos também há a percepção de aplicação do Direito Penal do Inimigo:

Símbolos desta política criminal americana são evidentemente o 'Combate Inimigo' e o 'Patriot Act'. O estatuto do 'combatente inimigo' permitiu as autoridades norte-americanas manter um indivíduo indefinidamente e privá-lo de todos os direitos que poderia ostentar perante a Justiça Civil, sobretudo os de ter um advogado e receber visitas (MORAES, 2006, p. 205).

Ato contínuo, muito embora tenha sido feita a ressalva indicativa anteriormente da percepção das garantias fundamentais dos criminosos no Brasil, há de se considerar o posicionamento adotado por Quadros (2014, p. 40 - 41):

Atualmente, interpretando o Direito Penal do inimigo de Jakobs, esses inimigos seriam, no Brasil, membros de organizações criminosas, por exemplo, que vem crescendo de forma progressiva cada vez mais elaboradas e modernamente organizadas, possuindo normas e regras internas que são seguidas fielmente por seus integrantes, os quais sofrem sanções e penalidades caso não as cumpra.

Cada uma classificada de acordo com suas “funções”, praticando atentados contra policiais, contra a organização do Estado, comando do tráfico de drogas.

Conclui-se, então, que em sua concepção seriam esses os inimigos do Estado brasileiro atual. Ou então seriam, simplesmente, as pessoas nascidas neste meio, que possuem tendência a praticar tais delitos tidos como perigosos, pessoas que, basicamente, não possuam muitas alternativas para o desenvolvimento natural, sem tendência a criminalidade.

Tal concepção é levantada pelo fato de as organizações criminosas se edificarem de maneira crescente no cenário nacional, sobretudo às expensas do tráfico de entorpecentes. Destaca-se, inclusive, a Lei 11.343 de 2006, especificamente editada na busca pelo combate ao tráfico de drogas dentro do Brasil.

Os artigos 27 e 28 do retomencionado diploma legal apresenta um rol demasiadamente extenso de condutas que resultam o autor incorrer na prática de tráfico de drogas, indicando, também, que a aplicação de penas pode ser feita de forma cumulativa:

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas (BRASIL, 2006).

Nota-se que são apresentados pelo legislador 5 condutas que podem vir a caracterizar o ato criminoso no sentido de fazer com que sob o praticante recaia uma(s) pena(s) prevista nos incisos do art. 28. Percebe-se, no entanto, que não se trata de penas de restrição de liberdade propriamente ditas, indo de advertências à aplicação de multa. Todavia, ressalva-se a cumulatividade, ou seja, estas podem ser aplicadas conjuntamente.

Seguindo na leitura, o legislador, no art. 33, expressa-se da seguinte forma:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas (BRASIL, 2006).

Nesse tipo penal são 18 as condutas que podem configurar o ato criminoso. De modo que se reputa, mais uma vez, altamente extenso tal rol a fim de abarcar todas as situações possíveis de se observar na prática diária. Ainda, é estabelecida uma pena de até 15 anos de reclusão, apenas 5 anos a menos em relação ao crime de homicídio.

Percebe-se de forma clara uma verdadeira desproporcionalidade na fixação das penas, o praticante de homicídio simples tem a pena em abstrato fixada de 6 a 20 anos, enquanto que aquele que incorrer nos crimes de tráfico de drogas percebem a pena abstrata entre 5 e 15 anos, notadamente numa tentativa de o Estado caracterizar o traficante como sendo claramente um inimigo.

Conforme aponta Martinelli (2017), outro ponto a ser observado é a forma como, “inteligentemente” o legislador enquadra no mesmo tipo penal o detentor de uma baixa quantidade de substância entorpecente e o fabricante de larga escala. Caracterizando, mais uma vez, a desproporcionalidade e a discricionariedade deste texto legal.

O mesmo autor aponta o seguinte:

O princípio da proporcionalidade é ignorado por completo na lei de drogas. Tal desproporcionalidade é uma das características apontadas por Jakobs no direito penal do inimigo. Condutas de periculosidades semelhantes, dentro de um mesmo ordenamento, são tratadas em medidas distintas.

Ainda, os tipos dos artigos 28 e 33 são inflados de verbos, que buscam descrever todas as condutas possíveis e imagináveis do usuário e do traficante. Melhor dizendo: quando um tipo penal é composto de inúmeros verbos, que fecham todas as possibilidades de incriminação, o que se busca, na verdade, é pessoa determinada, e não fato. Os artigos 28 e 33, no fundo, punem o traficante e o usuário, respectivamente, e não o tráfico ou o uso (MARTINELLI, 2017, s/p).

Ora, de forma clara fica evidenciada a desproporcionalidade na aplicação das penas nestes tipos penais específicos. Eleva-se o status do tráfico de drogas em todos

os sentidos, de modo que se notabiliza uma aplicação penal superior a tantas outras condutas que oferecem tanto ou até mais risco à sociedade, como prática de explosões, incêndio ou inundações.

Partindo para o Código Penal Brasileiro é observado o seguinte quadro:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (BRASIL, 1940).

Notabiliza-se, pois, a forma como deve o magistrado considerar os antecedentes, a conduta social, e a personalidade do agente quando da fixação da pena concreta, levando também em consideração aspectos comportamentais e ligados à psique do indivíduo – relembrando elementos da Criminologia Positivista. De modo que é correto se afirmar que, ao se tratar de um sujeito com maior propensão à prática criminosa, por óbvio, aplicar-se-á uma pena mais severa do que a que seria destinada ao agente que cometesse o mesmo ato pela primeira vez.

Sobre os efeitos da reincidência (prática de novo crime), observa-se o seguinte:

É o cometimento de uma infração penal depois de o agente já ter sido condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior. Admite-se, ainda, porque previsto expressamente na Lei das Contravenções Penais, o cometimento de contravenção penal depois de o autor ter sido anteriormente condenado com trânsito em julgado por contravenção penal. Portanto, admite-se, para efeito de reincidência, o seguinte quadro: a) crime (antes) – crime (depois); b) crime (antes) – contravenção penal (depois); c) contravenção (antes) – contravenção (depois). Não se admite: contravenção (antes) – crime (depois), por falta de previsão legal (NUCCI, 2019, p. 795).

No que concerne à realidade brasileira, é necessário realizar uma interpretação alinhada com alguns preceitos defendidos por Ferri (apresentados no capítulo anterior), sobretudo no que diz respeito ao fato de as condições sociais nas quais o indivíduo encontra-se inserido acabarem por fazer com que este venha a se introduzir (ou manter) na prática delituosa.

Ou seja, aos indivíduos marginalizados no contexto social efetivamente será imposta uma situação de inserção e manutenção contínua no meio criminoso, de

modo que, invariavelmente, acabará por figurar como reincidente, fazendo recair sobre si os elementos elencados acima que, somados à sanção imposta pela prática criminosa, óbvia e efetivamente potencializam a aplicação das penas, o que acaba por configurar a aplicação prática do Direito Penal do Inimigo.

Conforme aponta Cavalcanti (2018, p. 17):

A maioria dos adolescentes que cumprem a medida socioeducativa de internação, segundo a pesquisa desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2012), são negros (mais de 60%), não frequentavam escolas antes da internação (57%), não trabalhavam (49%), isto é, conviviam com uma série de vulnerabilidades, adicionando-se às já citadas, a defasagem escolar, o uso de drogas (75%) e a pobreza extrema. Desse modo, é necessário situar o adolescente autor de atos infracionais no contexto da sociedade capitalista, para identificar a sua condição e as estratégias do Estado para responsabilizá-lo. Nesse sentido, vale ressaltar que a base da pobreza está na lógica da acumulação do capital fundada na exploração da força de trabalho e na apropriação desigual da riqueza produzida socialmente.

Nesse sentido, é possível observar qual é a figura dos praticantes de crimes no cenário nacional: homens, negros, pobres, moradores de comunidades/periferias, com baixo grau de instrução. É dessa forma que se constrói o meio carcerário brasileiro, criando uma sociedade segregacionista e com parâmetros próprios para a determinação de quem poderia vir a ser considerado como criminosos.

Visando a construção de um arcabouço de informações atualizado e com direcionamento voltado à população carcerária brasileira, se procedeu com a investigação junto ao relatório Infopen, datado de 2017, com as informações penitenciárias nacionais.

Constata-se que, no ano da pesquisa, a população carcerária brasileira era de 726.712 (setecentos e vinte e seis mil setecentos e doze) presos. Deste total, 665.482 (seiscentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e dois) são homens. 55% da população carcerária brasileira possui idade entre 18 e 29 anos, nota-se um percentual assombroso de 64% da população carcerária sendo composta por negros e 51% dos presos possuem tão somente o ensino fundamental incompleto (INFOPEN, 2017).

Um dado que foge à pesquisa, mas que certamente pode ser constatado é o baixo poderio econômico das pessoas que integram os números dos encarcerados. De modo que resta comprovada a aplicação de uma caracterização do inimigo dentro dos parâmetros acima, considerando as disposições do Código Penal Brasileiro, notadamente com a percepção do instituto da reincidência e em toda a busca por criar

maiores mecanismos para alcançar a parcela social que o Estado já considera como Inimigo.

Não é possível, pois, conceber como sendo justa a aplicação dos preceitos do Direito Penal do Inimigo, seja no Brasil ou em qualquer outro Estado do mundo, considerando a força com a qual se lutou contra as transgressões de Direitos Fundamentais ao longo dos anos, aplicar conceitos extremistas faz com que se construa um universo totalmente alheio àquele proposto pela ONU quando da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em um Estado Democrático de Direito não se pode vislumbrar a possibilidade de um indivíduo ser tratado simplesmente como um objeto de direito e não como um sujeito de direito. Da mesma forma, tratar um criminoso como inimigo, suprimindo-lhe garantias fundamentais como o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, afigura-se, prima facie, totalmente inconstitucional, mormente em Estados de cultura democrática.

Não se pode deslembra que a Constituição Federal de 1988 instituiu fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo que este direito de guerra, de força e coação preconizadas pelo Direito Penal do inimigo subverte esses valores fundamentais na medida em que considera o delinquente inimigo como objeto de direito e não-pessoa, privando-o dessa condição e atentando quanto ao Estado democrático.

Outra crítica recorrente ao Direito Penal do inimigo é o fato de adotar a teoria do Direito Penal do autor. Conforme já exposto neste trabalho, o Direito Penal do autor pune o indivíduo pelo o que ele é, e não pelo o que ele fez. Cria-se, assim, um direito penal discriminatório, racista e preconceituoso, configurando uma segregação pretensiosa de alguns grupos de delinquentes (ALBUQUERQUE, 2011, p. 46).

Nesse sentido, manifesta-se que não há de se admitir que em “tempos de paz”, aqui entendida como ausência de guerra, seja instituído uma aplicação de legislação penal com traços de exceção, que considera mais a figura do transgressor do que o ato criminoso que este venha a praticar. É lesivo lidar com o cidadão nesses termos e a Constituição Federal Brasileira se posiciona veementemente contrária a esse tipo de tomada de atitude.

Destaca-se, no entanto, que numa tentativa de normalizar os efeitos da aplicação de alguns preceitos do Direito Penal do Inimigo, o Estado acaba por promover a chamada “guerra contra o tráfico de drogas”, apontando este como um elemento digno de maior atenção por parte da legislação criminal, apontando, novamente, para a elaboração de parâmetros próprios para o combate a um tipo de crime específico.

Segundo Meliá (2005, p. 52, *apud* ALBUQUERQUE, 2011, p. 45), observa-se o seguinte:

- a) O Direito Penal do Inimigo ofende as Constituições dos Estados democráticos, pois estas não admitem que alguém seja tratado pelo Direito como mero objeto de coação, despido de sua condição de pessoa ou de sujeito de direitos.
- b) O modelo decorrente do Direito Penal do inimigo não cumpre sua promessa de eficácia, uma vez que as leis que incorporam suas características não têm reduzido a criminalidade.
- c) O fato de haver leis penais que adotam princípios do Direito Penal do inimigo não significa que ele possa existir conceitualmente.
- d) Os chamados "inimigos" não possuem a "especial periculosidade" apregoada pelos defensores do Direito Penal do inimigo, no sentido de praticarem atos que põem em risco a existência do Estado. A imponderação que esses "inimigos" produzem dá-se mais no plano simbólico do que no real.
- e) A melhor forma de reagir contra o "inimigo" e confirmar a vigência do ordenamento jurídico é demonstrar que, independentemente da gravidade do ato praticado, jamais se abandonarão os princípios e as regras jurídicas, inclusive em face do autor, que continuará sendo tratado como pessoa (ou "cidadão").
- f) O Direito Penal do Inimigo, ao retroceder excessivamente na punição de determinados comportamentos, contraria um dos princípios basilares do Direito Penal: o princípio do direito penal do fato, segundo o qual não podem ser incriminados simples pensamentos (ou a "atitude interna" do autor).

Dessa forma, torna-se completamente possível afirmar que a aplicação de conceitos dessa natureza pode até mesmo culminar no enfraquecimento do Estado, vez que a base para estabelecimento das punições mais severas será integralmente voltada à parcela populacional situada às margens da sociedade.

Em linhas gerais, há de se repudiar completa e integralmente a adoção de medidas punitivas cujo embasamento maior seja feito na figura do autor do ato delituoso. O elemento a ser ojerizado é o ato ilícito e não a figura do transgressor. Compreendendo esta realidade é possível fazer com que as normas do Direito Penal sejam corretamente aplicadas e que as arbitrariedades (mesmo que indiretas) sejam evitadas.

Com efeito, nota-se uma verdadeira perseguição às camadas menos favorecidas socialmente, e ainda a percepção da pessoa negra como sendo a figura do inimigo a ser adotada pelo Estado. Muito embora se camuflie essa intenção, em verdade os ataques são direcionados às pessoas de cor.

Ademais, há de se destacar que o afastamento da incidência de quaisquer das garantias fundamentais representa uma afronta gigantesca aos avanços alcançados em sede de Direitos Humanos. Com efeito, afirma-se que não se pode cogitar o afastamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme se apregoa nos elementos que embasam a teoria do Direito Penal do Inimigo.

Por fim, destaca-se a presunção de inocência, também, como uma base do processo penal brasileiro, a fim de que não sejam criados mecanismos que afastem

os avanços sociais (notadamente materializados nas garantias fundamentais), a fim de que o Estado possa manter viva a máxima da Dignidade da Pessoa Humana como uma de suas bases.

Assim, com efeito, observar-se-á o crescimento e fortalecimento social, com um Estado firme e fundado nos atos efetivamente praticados. E não somente uma constante onda de repúdio a negros, pobres e pouco instruídos. A imagem destes sujeitos, difundida com vastidão no campo midiático, faz com que se perceba a ordenação da mídia como o verdadeiro ponto de segregação social, apontando aqueles que devem ser temidos, muitas vezes sem ao menos considerar o grau de periculosidade efetiva destes. A força da mídia na formação destes estereótipos será discorrida no tópico seguinte.

4 MÍDIA X CONSTRUÇÃO DO CRIMINOSO

Tomando como ponto de partida a construção feita até o presente momento da pesquisa, torna-se possível compreender que os destaques defendidos pelos positivistas ganham respaldo na sociedade a partir do momento em que a comunidade opta por acatar os preceitos (mesmo que preconceituosos) como uma verdade, e percebe neles a prerrogativa de externar aquelas concepções mais enrustidas.

Uma vez vencidas as etapas de caracterização e conceituação, tanto da Criminologia Positivista quanto do Direito Penal do inimigo, torna-se fundamental o estabelecimento da notória relação entre estas duas correntes, onde se é possível afirmar, de forma categórica, que a busca pelo “bem-estar social” é um dos pontos onde se constrói ambas a teorias.

Observando, pois, a forma como a sociedade vem evoluindo ao longo dos anos, é possível compreender que novos aspectos passam a integrar, com força crescente, o meio social. De modo que as interações entre sujeitos dentro de uma mesma comunidade ganham novos traços, aspectos culturais são inseridos e excluídos do ciclo de atividades comuns a todos os membros da coletividade.

A mídia ganha espaço junto ao contexto social a partir do momento em que a necessidade de integração e de transmissão de informações cresce. Torna-se cada vez mais gritante a carência de notícias e fatos a serem veiculados nos meios pertinentes, mantendo todo o conjunto social alinhado com os últimos acontecimentos percebidos nos centros urbanos.

Assim sendo, há de se destacar a utilização de mecanismos pontuais para a divulgação de informações, sendo a mídia responsável por tal fato. Com efeito, ganha força, especialmente, a mídia televisiva, conforme é possível se destacar na passagem que segue:

Os meios de comunicação já fazem parte do cotidiano da sociedade contemporânea, os telefones celulares, os computadores, a internet são instrumentos do dia a dia de grande parte dos brasileiros. Entretanto, a televisão continua sendo um dos meios de comunicação mais democrático. De acordo com a pesquisa realizada pelo Ibope, a requerimento da Secretaria de Comunicação do Governo, 89% dos brasileiros fazem uso da televisão para se informar sobre os acontecimentos no país. Sendo que 63% da população brasileira utilizam a televisão como a principal fonte de informação. Por sua vez, a internet é utilizada para o mesmo fim por 49% da população, mas é o principal meio de obtenção de informação de 26%. Entretanto, o rádio e o jornal são as principais fontes de informações apenas de 7% e 3% (SANTOS, 2018, p. 32-33).

É determinante, pois, que a mídia televisiva é grande responsável pela transmissão de informações e de fatos aos cidadãos. De modo que, não por acaso, um grande número de indivíduos utiliza a televisão como sendo o principal meio de obtenção de informações, o que faz com que se crie uma sociedade cuja opinião eminentemente venha a ser formada por programas televisivos e, em menor porcentagem, matérias de jornal.

Acontece que, dada a necessidade de manutenção de uma ordem social e a apresentação de valores a serem adotados como padrão (frutos de um capitalismo cada vez mais entranhado na sociedade brasileira), os grupos televisivos optam por utilizar em suas grades de programação elementos ligados diretamente a eventos criminosos. São os conhecidos e famigerados programas policiais.²

É possível observar que os sujeitos apresentados nesses programas na qualidade de agentes criminosos integram uma condição específica, um verdadeiro estereótipo criado e disseminado pelos meios comunicativos, reavivando preceitos criminológicos que já se supunha terem sido superados (SOARES, 2018).

Conforme já foi tratado anteriormente, de forma comum e recorrente, teóricos e estudiosos buscam por evidenciar elementos que apresentem o sujeito que integra a sociedade na qual se insere. Não por acaso, teorias como a de Lombroso ganham reconhecimento ao longo da história, senão pelo fato de satisfazer essa necessidade de categorizar os indivíduos da comunidade, no caso deste específico autor, identificando e caracterizando o criminoso/delinquente.

Afirmar, pois, que os elementos e preceitos da Criminologia Positivista foram pronta e completamente afastados da sociedade moderna não poderia figurar como uma assertiva totalmente verdadeira, sobretudo pela já destacada necessidade criada de se manter vivos os estereótipos e fatores caracterizadores dentro da comunidade. Em verdade, o que ocorre é uma progressão de teorias como a da Escola Positivista da Criminologia, hodiernamente, com os avanços tecnológicos e com as mudanças nas formas de comunicação, presencia-se o surgimento da Criminologia Midiática, notadamente revestida de aproximações com a escola positivista (ZAFFARONI, 2013).

² No cenário nacional destaca-se o grande exemplo materializado no apresentador Datena; no meio local, observam-se nomes como Samuca Duarte e Emerson Machado, como maiores representantes deste tipo de programa.

Observando o posicionamento de Zaffaroni (2013, p. 6), torna-se perceptível a discriminação da chamada Criminologia Midiática:

[...] a Criminologia Midiática atual tenha características próprias. O discurso da Criminologia Midiática atual não é outro senão o chamado neopunitivismo dos Estados Unidos, que se expande pelo mundo globalizado [...]. A característica central da versão atual desta Criminologia provém do veículo empregado: a televisão. Por isso, quando dizemos discurso é melhor entender mensagem, pois ele se impõe mediante imagens, o que a dota de um poder singular.

É, pois, necessário retomar o raciocínio iniciado anteriormente, no qual se percebe uma propensão das sociedades modernas a perpetuarem pensamentos absurdos como a produção de estereótipos iniciada por Lombroso.

Seguindo com a análise do mesmo autor:

A Criminologia Midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes, diante de uma massa de criminosos, identificada através de estereótipos, que configuram um “eles” separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus. Os eles da Criminologia Midiática incomodam, impedem que se durma com portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e, por isso, devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos nossos problemas. Para isso é necessário que a polícia nos proteja de seus assédios perversos, sem nenhum obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros, imaculados.

Este eles é construído por semelhanças, para o qual a televisão é o meio ideal, pois joga com imagens, mostrando alguns dos poucos estereotipados que delinquem e, de imediato, os que não delinquiram ou que só incorrem em infrações menores, mas são parecidos. Não é preciso verbalizar para comunicar que, a qualquer momento, os parecidos farão o mesmo que o criminoso (ZAFFARONI, 2013, p. 7).

Destaca-se, então, a atuação dos meios de comunicação massiva, notadamente no que se refere à televisão como sendo um mecanismo ideal para a divulgação daqueles estereótipos classificados de forma categórica como propensos à prática criminosa. De modo que, ao se deparar com sujeitos naqueles traços, a comunidade tende a, ainda que involuntariamente, posicionar-se de forma defensiva, instigando uma atuação policial afastada da finalidade educativa preceituada nas linhas iniciais deste capítulo.

Ora, nota-se, com gritante evidência, a influência dos conceitos e características vinculados ao Direito Penal do inimigo, difundido mundialmente por Jakobs (2007), justamente ao se dividir a sociedade em dois grupos distintos: o primeiro englobando o cidadão comum, e o segundo referindo-se à figura do inimigo, notadamente destacando que estes são os sujeitos tidos como potencialmente nocivos à sociedade.

Torna-se necessário o destaque de um posicionamento final acerca da criação de estereótipos criminosos que, nas linhas defendidas por Lombroso e confrontadas por Zaffaroni (2013), materializa-se nas linhas de Cappellari (2019, s/p):

De acordo com seu pensamento, o delinquente padece de uma série de estigmas degenerativos comportamentais, psicológicos e sociais [...] O erro de Lombroso, no entanto, conforme nos ensina Zaffaroni (2013), consistiu em acreditar que essa feiura e a fisionomia era a causa do delito, quando, na realidade, era causa da prisão.

Evidentemente se manifesta a percepção da afirmação acima como verdadeira ao observar que, nas sociedades modernas, o estereótipo do criminoso segue padrões alinhados, de modo que o negro, morador de favela, com baixo grau de instrução e pouca condição financeira será sempre, conforme já foi apontado na fala de Bacila (2015), alvo dos preconceitos que a sociedade moderna constrói.

E a mídia – sobretudo a televisiva – cumpre papel imprescindível na elaboração e propagação destes estereótipos, considerando, sobretudo, a busca pela perpetuação de valores tradicionais pautados em afirmações de cunho extremamente preconceituoso e fundamentadas em posicionamentos como o de Lombroso que, mesmo morto, segue ganhando adeptos ao longo dos anos, e tendo suas teorias atualizadas e redesenhadadas de acordo com as inovações tecnológicas e sociais.

Conforme se observa nas linhas anteriormente discorridas, cumpre realizar, aqui, uma evidenciação que já foi destacada em sua essência pela simples leitura deste texto: a Criminologia Midiática, apresentada e defendida por Zaffaroni (2013) aglutina os dois pontos inicialmente explorados nesta pesquisa, quais sejam, a Criminologia Positivista e o Direito Penal do inimigo.

Consonante apontado anteriormente, observando os dados do INFOPEN (2017), foi possível traçar um breve perfil da população carcerária brasileira, em que se constata a massiva presença de sujeitos com traços e características que os aproximam: homens, negros, jovens e com baixa escolaridade. Como já apontado no tópico anterior, estes são os indivíduos que o Estado tem, ainda que indiretamente, tratado como inimigo, ao sustentar elementos legislativos que, notadamente, culminam em uma punição desproporcional.

É possível e necessário destacar, a também já mencionada influência do sistema econômico na fomentação dos novos preceitos e paradigmas dentro da sociedade moderna. Conforme aponta Cavalcanti (2018), a percepção dentro da

incidência criminosa se dá de forma mais acentuada perante àqueles que se encontram marginalizados no que concerne à comunidade de uma forma geral.

Outrossim, há de se afirmar, pois, que o sistema capitalista faz com que a comunidade se organize com base nas pretensões materiais existentes. Deste modo, a fim de fazer com que se movimente a economia e se mantenham em alta os preceitos sociais do capitalismo, impulsiona-se a sociedade a acreditar que os padrões impostos por essa ordem sejam tidos como verdadeiros parâmetros de “qualidade social”.

Imputa-se, pois, como sendo uma parte imprescindível da compreensão e do funcionamento social a percepção dos parâmetros indicados pelo universo midiático, ou seja: a mídia indica quais os elementos devem ser alcançados para que os indivíduos venham a efetivamente ser integrados ao meio social de forma plena. Prosseguindo com os apontamentos já introduzidos com a fala de Zaffaroni (2013), observa-se o seguinte elemento:

[...] a linha criminológica Midiática pauta-se por uma construção da realidade pela informação, “subinformação e desinformação Midiática, em convergência com preconceitos e crenças, que se baseia em uma etiologia criminal simplista, assentada em uma causalidade mágica”. Deste suporte inicial apregoa-se o anseio discursivo constante dos meios de comunicação em sua relação com o crime: gerar a formação de estereótipos delinquentes ou apenas a geração do pânico moral (ressalvadas as críticas criminológicas que o conceito sofre) (DIAS, 2018, p. 125).

Assim sendo, é possível destacar o objetivo indiretamente alcançado pela mídia em matéria criminológica, isto é, apresentar para a comunidade qual seria o estereótipo do delinquente, a fim de que aquela imagem seja ojerizada pela comunidade, criando uma verdadeira indústria de preconceito e discriminação. Conforme segue afirmando o mesmo autor:

Posto isso resta clara a postura da Criminologia Midiática junto ao modelo neopunitivista, combinando elementos diversos para formação de um discurso alinhado aos pressupostos de expansão penal globalizada e reacionária, sem qualquer embasamento. Em síntese, a Criminologia Midiática auxilia de forma substancial no exercício de um modelo penal sustentado pelos discursos de ódio para garantir o controle e a vigilância (DIAS, 2018, p. 126).

Ato contínuo, percebe-se a materialização dos discursos de ódio através da disseminação dos traços característicos inerentes àqueles que supostamente figuram como um “grupo de risco”, que em muitos elementos se aproximam da conceituação trazida de inimigo na teoria de Jakobs.

Para Bermudes e Silva (2015, p. 5), destaca-se o seguinte ponto:

Trata-se, pois, de um conhecimento vulgar e desprovido de qualquer científicidade, mas que corrobora – muito além da linguagem científica – a construção de uma “opinião pública”, totalmente tendenciosa, a partir de um discurso midiático do medo. Essa é aquilo que aqui se visualiza como Criminologia Midiática.

O conhecimento relativo às questões criminais que a grande massa possui decorre, e muito, do que lhes é transmitido por essa Criminologia Midiática no seu dia-a-dia, através dos meios de comunicação. Notadamente, quando assistem aos telejornais e programas policiais sensacionalistas, leem jornais e revistas ou quando acessam a internet e colhem informações e notícias das redes sociais, à grande massa é construída uma opinião característica e peculiar.

Observa-se, pois, que os preceitos difundidos na grande mídia televisiva alcançam quase que integralmente os indivíduos que compõem a sociedade. Sabendo que a televisão se comporta como um importante meio de comunicação, senão o principal, sendo, em muitos casos, o primeiro ou único meio de acesso a informação de alguns cidadãos, afirma-se, pois, em concordância com o retromencionado autor, que este acabará por manifestar-se como um meio comunicativo que consegue formar opiniões acerca dos mais diversos temas.

Segundo foi falado, torna-se evidente que a mídia acaba por fazer valer a influência que possui junto aos diversos segmentos sociais para disseminar seus ideais de forma completamente arbitrária. Criando e elucidando pontos que satisfazem tão somente seus interesses e acabam, ainda, por conseguir camuflar tais preceitos em uma notória busca pela manutenção do bem-estar social, fazendo com que aqueles que permitem esse tipo de formação de opinião imaginem estar aderindo a uma causa justa, fundamentada e concreta quando, em verdade, somente se dissemina uma perspectiva tendenciosa e parcial.

Dante desse contexto, é possível perceber outra característica inerente à Criminologia Midiática, qual seja, sua seletividade punitiva de indivíduos estereotipados e que são eleitos como os responsáveis pela violência e desordem social.

Cria-se no imaginário popular da grande massa, a necessidade de existência de uma sociedade essencialmente puritana, pautada em uma cultura elitista e balizada nos costumes e regras ditadas pelas classes dominantes, onde os desvios e as atitudes que abalem a ordem preestabelecida, necessita ser reprimida com rigor máximo. Estrutura-se, assim, uma sociedade dividida entre bons e maus, entre nós e eles (BERMUDES; SILVA, 2015, p. 6).

Percebe-se, com o trecho acima, mais uma vez, a influência do Direito Penal do inimigo, materializada na busca pela criação dos estereótipos daqueles que seriam os cidadãos de bem e os maus, entre aqueles que irão construir uma sociedade proba

e voltada ao desenvolvimento, e aqueles que se comportam como verdadeiros agentes destruidores, cuja presença no meio social deve ser, a qualquer custo, tida como prejudicial.

Com efeito se constrói uma sociedade amedrontada, com valores maculados pelas informações tendenciosas que se disseminam pelos meios comunicativos através de programas sensacionalistas e de caráter criminal, voltado a apresentação de casos de infrações praticadas.

É importante ressaltar que, no decorrer dessas apresentações, são afastados muitos dos direitos fundamentais que são inerentes aos sujeitos (mais uma aproximação com a teoria de Jakobs), destaca-se que tais preceitos comportar-se-iam, em verdade, como sendo empecilhos para o bom funcionamento social, de modo que as garantias fundamentalmente defendidas pela Constituição Federal, e outros órgãos internacionais, como a ONU, são tidas como prejudiciais, numa tentativa de jogar a opinião pública contra esses elementos.

Soares (2018), em seu estudo acerca da influência da Criminologia Positivista no seio social, aponta para o fato de que a função de formadora de opiniões exercida pela mídia faz com que a ideia geral de insegurança seja comprada pela comunidade como um todo, de modo que a busca pela sensação de bem-estar seja impulsionada de forma contrária: não se disseminam os benefícios de uma sociedade harmonizada e positiva, mas sim os malefícios percebidos através da atuação dos agentes nocivos à comunidade, os inimigos do Estado.

Destaca-se o posicionamento de Santos (2018, p. 44):

É neste contexto que o âmbito criminalístico se mostra uma fonte abundante de notícias com grande potencial lucrativo, afinal, dentre as principais preocupações dos brasileiros se encontra a segurança pública. Assim, como os crimes abarcados pelo Tribunal do Júri são aqueles que atingem a vida humana, geram uma intensa comoção.

Todavia, é nessa circunstância que surge o sensacionalismo, onde o compromisso com a veracidade dos acontecimentos é preterido. Assim, e a impressa toma uma forma quase que novelesca, criando um espetáculo dominado por uma carga emocional que, por sua vez, influencia o público, se interligando a população através de acontecimentos cotidianos, bem como o uso de uma linguagem mais popular.

Assim, buscando aumentar a sua audiência, assim como prender a atenção do telespectador, esse tipo de jornalismo se utiliza de métodos que podem ser prejudiciais a sociedade. Dessa forma, os meios de comunicação, principalmente os televisivos, transformam a notícia em um verdadeiro espetáculo que, apesar de ser uma estratégia eficaz para captar a audiência, é inegavelmente danosa por diversos fatores.

Nota-se, pois, a criação de uma nova espécie de julgamento, feita pelo público que vorazmente acompanha as notícias e os casos policiais que são disseminados pela mídia de forma ampla e constante. Estes novos “juízes” acabam por fomentar o incentivo a perpetuação de um sistema de exposição altamente prejudicial ao funcionamento da justiça penal, vez que destaca a invalidez dos preceitos fundamentais constitucionais e, concomitantemente, gera renda e lucro com o acúmulo da audiência.

O destaque feito pela retromencionada autora (SANTOS, 2018), ecoa as palavras trazidas por Soares (2018), Bermudes e Silva (2015), entre outros autores, no momento em que se reafirma a criação de um discurso especialmente pautado na construção de uma situação de verdadeiro caos e temor social: os cidadãos passam a ter medo do meio onde estão inseridos.

A busca no cumprimento do papel da mídia se torna, em verdade, pela manutenção dos altos pontos de audiência, e não necessariamente pela transmissão de informações. Torna-se cada vez mais comum observar os casos tratados pela mídia como verdadeiros espetáculos, onde aqueles que praticam os atos criminosos já são tratados como se condenados houvessem sido, no mais das vezes sem sequer terem ido a julgamento.

Como é elucidado por Vieira (2003, 153), a veiculação do fato criminoso, bem como da própria marcha processual, é extremamente preocupante quando ultrapassa os limites éticos da mídia. Pois, de acordo com a autora, a mídia tem mais impacto sobre a decisão do corpo de jurados do que as provas processuais produzidas na instrução e no plenário. Ou seja, as concepções do senso comum acabam por exercer uma maior influência na decisão do que as provas trazidas pelas partes.

Os meios de comunicação invadem de sobremaneira a esfera privada de indivíduos envolvidos em fatos criminosos. Expondo a intimidade desses sujeitos de forma inconsequente ao utilizá-los enquanto um “produto de notícia”, violando a sua imagem e a sua honra (VIEIRA, 2003, p. 154). Sobretudo porque, para a mídia, não existe uma diferença entre acusado e condenado, colocando-os em um mesmo grupo estereotipado que precisa ser separado do resto da sociedade por questões de segurança (SANTOS, 2018, p. 53).

O desenvolvimento controvertido do papel social da mídia acaba por fazer com que a sociedade antecipe os julgamentos que eventualmente venham a acontecer. Não se noticia um suspeito de prática de ato criminoso, mas sim um delinquente com requintes de violência e, em paralelo, se constrói toda a ilustração da intimidade desse sujeito, de modo que ele seja conhecido pela sociedade antes de qualquer tipo de posicionamento judicial.

Notabiliza-se, pois, a congruência entre os valores capitalistas e os ventilados pela mídia. As características que separam cidadãos bons e maus são essencialmente as mesmas que marcam as desigualdades sociais dentro da comunidade, a marginalização decorre quase que exclusivamente da ausência de meios que viabilizem o consumo tão estimado dentro de um universo capitalista.

A observância do papel da mídia na formação da opinião pública ganha tanta força, de modo que os estereótipos recaem justamente na parcela social mais vulnerável, sem levar-se em consideração, por exemplo, a excessiva violência que é empregada pelas forças policiais continuamente em ações e procedimentos extremamente hostis. Silva Junior (2017, p. 61) destaca os índices de violência praticada pela polícia, observe-se:

É importante ressaltar que o levantamento foi concentrado na Zona Norte do Rio de Janeiro onde se constatou que entre as vítimas da violência policial, entre 2010 e 2013, 99,5% eram homens, quase 80% eram negras e 75% tinham entre 15 e 29 anos, uma gritante denúncia à seletividade das agências policiais e ao extermínio da juventude negra do país. Conquanto não haja números oficiais sobre mortes causadas por policiais em serviço nos Estados Unidos, o estudo da ONG também o aponta como país onde a violência policial é preocupante. As estatísticas regionais mostram que o perfil dos mortos em confronto com a polícia é análogo ao registrado no Brasil, sendo a maioria das vítimas – ou inimigos – negras e jovens.

A passagem acima retrata de forma complementar às informações já apresentadas anteriormente de que a atuação seletiva da polícia acaba por punir os grupos já estigmatizados e apresentados à sociedade como sendo hostis. Assim sendo, o perfil – já traçado anteriormente neste estudo – daqueles tidos como inimigos dentro da sociedade é perpetuado nas ações abusivas da polícia e, ao mesmo tempo, nas matérias e furos de reportagem amplamente difundidos na grande mídia.

A espetacularização da violência por parte da mídia que, utilizando de sua ampla influência na formação de opinião da grande massa, labora no sentido de proliferar a ideia do punitivismo e da necessidade, cada vez maior, de utilização de mecanismos de direito penal como única forma de solução para a questão da violência e da criminalidade – o que também se percebe em relação à violência infanto-juvenil (BERMUDES; SILVA, 2015, p. 11).

Conforme afirmou Santos (2018), a mídia preocupa-se com a apresentação dos fatos da maneira que mais chame a atenção dos (tele)espectadores, de modo que sua real intenção deixou de ser a transmissão plena, direta e clara de informações passando a ser a busca pela maior audiência. Nesse sentido, não é raro perceber

informações controvertidas nos noticiários: a verdade é moldada para ser apresentada de uma forma mais aceita pela comunidade.

Bermudes e Silva (2015) destacam a forma como o Estado tende a buscar a docilização de seus integrantes:

Das antigas civilizações até os dias atuais, o medo tem sido utilizado pelas instituições e governos como instrumento fundamental do mecanismo de controle social e disciplina dos “corpos dóceis” (FOUCAULT, 2013, p. 131) (BERMUDES; SILVA, 2015, p. 9).

A atuação do Estado através de sua força inibidora, exercendo sua faculdade punitiva, busca fazer com que os cidadãos tenham medo de praticar atos que contrariem os interesses públicos, de modo que se tende a manter uma atmosfera organizada e livre de impedimentos através da aplicação de sanções de caráter exemplar. Busca-se, assim, manter a ordem social.

A sensação de insegurança é a ideal para que os componentes do Executivo e do Legislativo editem leis ocasionais, sem lastro fundamentado, ferindo critérios coerentes com princípios político-criminais consagrados, gerando leis inócuas e em confronto com os preceitos constitucionais vigentes.

Oportunistas de plantão nos poderes constituídos apresentam soluções mirabolantes, mas de inequívoca indisponibilidade de aplicação e execução. Por exemplo, em situações que são noticiados crimes de ordem sexual, particularmente naqueles que as vítimas são crianças, surgem debates e apresentação sobre a viabilidade da castração química como pena aos autores da conduta tipificada no direito penal (SOARES, 2018, p. 234).

Um importante aliado do Estado na busca pela manutenção da ordem e do bem-estar social é a mídia, cujo papel nesse meandro se relaciona à forma como os cidadãos tomam conhecimento das punições praticadas pelo Estado. Muito além, conforme já foi apresentado anteriormente, é possível ver a criação de um verdadeiro tribunal midiático, marcado pela criação de estereótipos a serem evitados e de sujeitos afastados do convívio social, independentemente de sua condenação efetiva.

Na necessidade de atender o clamor social decorrente do pânico causado pelas manchetes e matérias sensacionalistas, ao Estado resta a opção de apresentar alguma contrapartida:

Desse modo, contempla-se a expansão do direito penal como resposta ao medo. E, nesse processo de expansão e afirmação do direito e sistema penal, a mídia sensacionalista, por meio do discurso populista punitivo, típicos da Criminologia Midiática, exerce o papel central na função de disseminação das notícias que convém ao seu intento (BERMUDES; SILVA, 2015, p. 11).

Neste diapasão, observa-se uma supervalorização da força coercitiva do Estado, marcada por uma atuação cada vez mais hostil da polícia e por um direito penal forte, imbuído na missão de realizar da melhor maneira possível a proteção do bem-estar social como um todo.

Acontece que, em decorrência da causa que enseja na criação e manutenção das normas penais e políticas de combate ao crime mais veementes, os grupos socialmente apontados como sendo causadores da sensação de insegurança acabam por sofrer com os altos índices já apontados anteriormente. Aqueles tidos como inimigos sentem sobre si a ira do Estado provocada justamente pela atuação Midiática sensacionalista.

Posiciona-se sobre o assunto Oliveira (2019, p. 112):

Se afirmamos que a construção de uma cultura do medo está – e sempre esteve no Brasil – intimamente ligada e motivou, ainda, processos de “intervenção cirúrgica” do espaço urbano, nas palavras de Neder (2009), entendemos que hoje também isto ocorre. Torna-se mais fácil verificar, então, como são reeditadas políticas com cunho punitivo, policialesco e segregacionista na atualidade. Assim, aqui buscamos demonstrar como as políticas de segurança elaboradas são legitimadas pela população (não só a com maior renda, mas também as populações pobres, principais alvos destas políticas), através de uma cultura do medo.

É dessa forma que se observa a superlotação dos presídios e a imposição de um universo normativo completamente voltado à manutenção dos indivíduos dentro de suas celas, a fim de garantir o funcionamento do Estado de acordo tão somente com os interesses deste e de uma camada superficial – mais rica – da sociedade.

Percebendo o sensacionalismo como um importante (senão o principal) mecanismo da Criminologia Midiática, destaca-se o posicionamento de Bermudes e Silva (2015, p. 7):

Portanto, na Criminologia Midiática, de uma maneira geral, se percebe a constante necessidade de que os discursos sejam dirigidos ao público de modo a fazer com que a sociedade deposite esperança no sistema penal e tenham nele a principal ferramenta de combate à violência e a criminalidade. Não se discutem as causas da violência e da criminalidade, e essa ausência de reflexão mais aprofundada sobre a problemática não é por acaso, mas ao contrário, já que o que se busca é justamente evitar qualquer reflexão que possa ir de encontro ao que é transmitido.

O jornalismo sensacionalista, típico da Criminologia Midiática, nunca vai à raiz do problema. Exibem somente uma fotografia da realidade, não dos aspectos históricos.

Evidencia-se, pois, que a esta vertente da Criminologia é possível atribuir a aplicação de conceitos deturpados e de situações que verdadeiramente instigam a manutenção da sensação de insegurança e medo social. O jornalismo sensacionalista

é imbuído de efeitos e expressões alarmantes, com um posicionamento forte e ideais igualmente hostis, aparentemente preocupa-se com casos de comoção social, demonstrando uma suposta empatia, quando, pelo contrário, se notabiliza pela busca por uma maior audiência.

É interessante destacar uma pesquisa realizada por um defensor público da cidade de São Paulo, Vinícius da Paz Leite, publicada na revista da defensoria pública daquele estado, que enfatiza a forma como a mídia dá tratamento a um caso específico e bastante emblemático ocorrido no ano de 2007.

O caso refere-se à prática de um assalto a um veículo, onde estavam mãe e filho. Uma vez realizada a abordagem, os indivíduos fazem com que a mãe (condutora do veículo) abandone o carro e saem em alta velocidade visando evadir-se do local. Não percebem, no entanto, que, amarrado ao cinto de segurança, o jovem Hélio é arrastado ao longo de várias ruas, o que resultou, fatalmente, em seu falecimento (LEITE, 2012).

Seguindo adiante, observa-se que a mídia – por óbvio – destacou com máximo empenho o acontecido e apresentou à sociedade a situação de forma exaustiva, tanto na forma televisiva quanto na impressa, fato foi veiculado amplamente. A pesquisa feita pelo retromencionado autor apontou que no dia seguinte ao evento, a notícia estampou as capas de três jornais de grande circulação (O Globo; JB; e O Dia), tomando as proporções de, respectivamente, 30x20 cm, 24x23 cm, e 32x27 cm das capas destes veículos comunicativos, além de uma reportagem de 5, 6 e 4 páginas, também respectivamente, acerca do mesmo tema (LEITE, 2012).

É possível imaginar-se que, num primeiro momento, o sentimento atrelado à notícia seria o da comoção social com um fato estarrecedor. No entanto, Leite (2012, p. 187) destaca o seguinte:

Com base nesta diferença, comparativamente com conteúdo dos jornais de ambos os dias, levando-se em consideração que o evento morte ocorreu no dia 07/02/07, percebe-se que os fatos responsáveis pelo aumento de espaço destinado à cobertura do caso de um dia para o outro foram: a prisão de dois acusados e um suspeito de participarem do acontecimento e o enterro de João Hélio – “ao mesmo tempo em que João Hélio Fernandes era enterrado em Sulacap, seus assassinos chegava à delegacia de Marechal Hermes”. Desta forma, de acordo com os jornais impressos, infere-se que o evento morte teve menos relevância que os eventos prisão dos acusados e enterro da vítima. Esta polarização sofrimento das vítimas versus punição dos criminosos será a responsável pelo incremento de espaço físico destinado ao caso pelos jornais da semana.

Portanto, se os editores de jornais consideraram mais relevante a punição dos inimigos e o sofrimento das vítimas, a ponto de aumentarem em mais de

dez vezes o espaço destinado à cobertura do caso, certamente eles estavam esperando com isso um aumento também na venda de jornais, o que é noticiado pelo Jornal do Brasil de 09/02/07, porém, reportando-se à emissora de televisão pertencente – assim como o Jornal do Brasil – à Editora Abril: “A comoção foi tão grande que o programa Brasil Urgente, da TV Bandeirantes, apresentado por José Luiz Datena, aumentou dois pontos de audiência em dois minutos ao exibir uma entrevista ao vivo com Diego” (um dos acusados).

Com efeito, destaca-se que o intento maior da mídia é a divulgação do êxito da força policial em realizar a captura de dois suspeitos e um terceiro elemento que supostamente teria participado da prática criminosa. Observa-se, pois, que o sentimento de comoção somente serve para atrair a atenção dos leitores/telespectadores, a real intenção da mídia é, mais uma vez, manter a atmosfera de medo e de supervalorização da polícia.

Tal fato pode ser deduzido, pois, no dia seguinte (09/2/07), os mesmos jornais pouco trouxeram de informações acerca do acontecido, reduzindo para uma reportagem no interior do jornal, com 16x15 cm feita pelo O Globo, uma representação de 10x6 cm na capa e uma reportagem de 20x8 cm no interior do O Dia, e sendo o fato totalmente esquecido pelo JB (LEITE, 2012).

Ora, um dia após o acontecimento do fato criminoso, a repercussão foi total, coincidentemente (ou não) foi o mesmo dia em que se noticiou a prisão dos envolvidos. No dia 09, o fato é ignorado por não haver real comoção social, sendo que tão somente importava, tanto para a mídia quanto para a sociedade, que os envolvidos fossem identificados, acusados e punidos, tudo isso dentro de um prazo de três dias, antes de qualquer tipo de audiência judicial.

Evidencia-se, com isto, que a atuação da mídia acaba por fazer com que seja possível que o Estado mantenha o controle social, agindo como um mecanismo armado para enaltecer a opressão estatal e maximizar os estereótipos e preconceitos. Dito isso, a mídia exerce papel fundamental na aplicação de uma política criminal notadamente repressiva e hostil.

Invariavelmente as questões sociais irão irromper dentro de todo e qualquer debate que se trave em comunidade, sobretudo quando se relaciona e direciona o diálogo incluindo informações referentes a indivíduos. No caso da criminalidade, a mídia cumpre bem seu papel, nos termos apresentados até o momento, a fim de fomentar a implementação de políticas criminais rasas e cuja aplicação possui caráter única e exclusivamente discriminatório.

Dessa forma, os poderes estatais passam a criar políticas criminais com o pragmatismo utilitarista, com a edição de normas penais intervencionistas no aparato punitivo, a fim de suprir a sua incapacidade de proporcionar uma sensação concreta de segurança, em face dos estereótipos delinquentes, criados principalmente pelo aparato midiático, visando determinar que tipos de indivíduos (ou até grupo social) serão rotulados como criminosos pelos mecanismos de controle social [...]

Ante o exposto, verifica-se que a sociedade pode sofrer influência do discurso midiático que mostra a ausência da sensação de segurança pública em todos os níveis, na construção de estereótipos criminosos – agravando ainda mais os desniveis sociais e a desconfiança entre as classes sociais–, bem como na exigência de uma resposta punitiva exemplar das estruturas (endógenas) estatais que procuram satisfazer imediatamente o anseio popular, mesmo em detrimento de omissões e violações aos princípios dogmáticos do direito penal. (SOARES, 2018, p. 234-235).

Notabiliza-se, pois, que a ausência de uma fundamentação coerente e consistente acaba por fazer com que os responsáveis pela criação e aplicação legal venham a apresentar documentos legais frágeis, desprovidos de coerência e, muitas vezes, até mesmo isentos de legalidade.

Nesses casos, o investimento em políticas de policiamento ostensivo e na aplicação de uma estratégia extremamente violenta por parte da polícia acaba por ser a única saída do Estado. Esse elemento, invariavelmente, recairá sobre o grupo já apresentado anteriormente que, em decorrência do forte estereótipo criado pela mídia, acaba por ser utilizado como exemplo negativo social.

Afirma-se, portanto, que a teoria do Direito Penal do inimigo, somada às vertentes ideológicas da Criminologia Positivista deram espaço ao surgimento de uma nova modalidade de controle social, encabeçada pela Criminologia Midiática, cuja aplicação de conceitos e formação de preconceitos faz com que a sociedade seja docilizada através do medo.

Não há como discordar que de fato temos vivenciado no Brasil uma verdadeira epidemia de violência e insegurança, e que as políticas de segurança pública (em sua grande maioria, pautadas unicamente na repressão policial) têm falhado na missão de garantir a paz e a tranquilidade social.

Ante este cenário de insegurança, o clamor popular, impulsionado pela mídia e seu discurso punitivo populista, tende a querer soluções rápidas e imediatas. Exige-se dos governantes, quase milagrosamente, a imediata solução para a violência (BERMUDES; SILVA, 2015, p. 10).

Com efeito, as exigências direcionadas ao Estado acabam por repercutir mais na forma de atuação da polícia na busca pela opressão dos criminosos do que efetivamente no combate à criminalidade. A sociedade pauta o sucesso ou fracasso da segurança pública com base nas notícias ventiladas nos meios televisivos, o que

acaba por fazer com que se crie um cenário de dependência entre estes dois elementos.

A percepção da importância da mídia na formação de opiniões e na transmissão de informações, conforme apontado nas linhas iniciais deste capítulo, a colocam numa posição de destaque social. É impossível ignorar a abrangência e a relevância do papel cumprido pelos meios de comunicação. No entanto, não há de se cogitar ser plausível a compreensão da sociedade única e exclusivamente através das lentes de um aparelho televisivo.

O papel da mídia é contravertido com base nos preceitos e nas necessidades capitalistas e na busca pelo Estado de cumprir seus objetivos obscuros, bem como na perpetuação de preconceitos e estereótipos que impulsionam a sociedade no sentido do consumo e do aumento da produtividade.

Somente com uma análise crítica torna-se possível compreender que, em verdade, o compromisso midiático deixou de ser alinhado com a clareza na transmissão de fatos e passou a servir de muleta para a fundamentação de políticas racistas, violentas e opressoras, que arranca do convívio social aqueles que se desviam do padrão proposto nas redes de notícias.

Em verdade, há de se repudiar de forma veemente a atuação pretensiosa, tanto da mídia quanto do Estado no sentido de fomentar uma atuação feroz da polícia e uma aclamação demasiadamente entusiasmada dos programas sensacionalistas que, no final das contas, somente vêm para corroborar com todo um sistema, política e economicamente traçados pelas fatias mais abastadas da sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tecer as linhas finais deste estudo traz à tona uma gama de sentimentos e grande satisfação. Somente o conhecimento fático tem a capacidade de expressivamente apresentar modificações em um já conturbado cenário social. O esclarecimento acerca dos diferentes temas geradores de polêmicas é o único caminho através do qual se há de alcançar um nível de desenvolvimento social mais elevado.

Nessa senda, há de se destacar que a problematização aqui proposta revelou-se bastante atualizada com a percepção de mundo que pode ser vista contemporaneamente. Buscar entender a forma como a mídia passa a atuar como instrumento de transmissão massiva de informações e, em paralelo, desenvolve um papel de formadora de opiniões, faz com que se compreenda a maneira como os estereótipos têm sido difundidos no seio social cada vez mais.

Imagina-se que, com os avanços sociais e culturais percebidos ao longo de anos, alguns elementos mais obscuros seriam afastados das práticas sociais modernas. Em todos os meandros da sociedade, percebe-se a instituição de preconceitos e formas discriminatórias em abundância, revelando uma face retrógrada e imersa nas bases conceituais mais remotas e menos sofisticadas do conhecimento.

Prova da afirmação anterior é a perpetuação de preceitos oriundos da escola positivista da Criminologia. A menção de que aspectos fisiológicos determinam de forma cabal a índole e o modo de agir de um sujeito deveria repousar como um dos absurdos acadêmicos produzidos pela falta de esclarecimento da época. No entanto, elementos desta corrente seguem vivos e ganham novas interpretações ao longo do tempo.

A elaboração do presente estudo permitiu compreender como o meio social responde aos estímulos lançados pela mídia. Não seria difícil imaginar esta imagem sob uma ótica de propagandas comerciais, no entanto, a leitura e elaboração desta pesquisa permitiu destacar que, em verdade, a mídia utiliza-se de sua condição de formadora de opiniões para atender as necessidades e interesses de uma parcela ínfima da população: os mais ricos.

Nessa feita, restam marginalizados aos olhos da sociedade aqueles que, por suas condições financeiras, não conseguem adequar-se aos parâmetros impostos pelos grandes influenciadores. Isto é, a mídia ocupa-se em formar dois estereótipos a

serem lançados para a sociedade: um comumente aceito, tido como modelo de cidadão (normalmente “bem-apessoado³” e de vastas posses), e um outro a ser ojerizado e até mesmo temido pelos cidadãos.

É nesse sentido que se permite concluir que a sociedade capitalista moderna utiliza-se de fundamentos da Criminologia Positivista e da teoria do Direito Penal do inimigo para reformular preconceitos e materializar a denominada Criminologia Positivista que, pautada na elaboração de estereótipos, acaba por taxar aqueles que não atendem aos interesses da elite como inimigos.

Dessa forma, cumpre ainda destacar que, como em toda pesquisa, ao início deste trabalho foi possível observar a determinação de uma problemática e alguns objetivos, distribuídos entre geral e específicos. Somente com o alcance destes é que se poderia falar em satisfação com a conclusão do estudo. Assim sendo, destaca-se que foram alcançadas todas as metas estipuladas, respectivamente:

Aponta-se que, sob o prisma geral, foi possível compreender que a mídia empenha todos os seus esforços, através de representações sensacionalistas e de uma marginalização explícita das camadas mais pobres da sociedade, para criar estereótipos e lançá-los no cotidiano dos cidadãos por meio de seus instrumentos de comunicação massificada.

Desse modo, a criação dos estereótipos, sendo uma das metas da mídia, acaba por configurar-se um dos elementos integrantes do Direito Penal do inimigo: a caracterização daquele que será o alvo das arbitrariedades propostas nesta teoria. Observa-se, pois, a realização da união dos aspectos delineadores e dotados do determinismo que norteia a Criminologia Positivista e a incidência da teoria de Jakobs de forma simultânea.

Dentro do âmbito específico, notou-se o alcance do primeiro objetivo quando da elaboração do primeiro capítulo voltado à conceituação e caracterização da Criminologia Positivista, onde foi possível concluir quais as bases fundamentadoras desta escola, destacando seus principais integrantes/idealizadores e as maiores críticas realizadas acerca desta corrente.

No segundo objetivo traçado, notabiliza-se que o Direito Penal do inimigo representou uma permissão para que viessem a ser cometidas as arbitrariedades

³ Pessoas dentro do padrão estético corporal imposto pela mídia: homens brancos, altos, com vestimentas alinhadas e dentro dos parâmetros da moda, normalmente católicos e heterossexuais.

contra as quais lutou a ONU e todos os textos constitucionais modernos – com a fixação das garantias fundamentais. Conceituou-se, pois, o Direito Penal do inimigo indicando suas características e, ainda, a forma dissimulada como essa teoria vem ganhando espaço em diversos panoramas legais, inclusive no Brasil.

Por fim, o último objetivo alcançado permitiu a compreensão dos ardis utilizados pela grande mídia televisiva para a elaboração dos estereótipos que movimentam o capitalismo e criam a figura do inimigo. Apresentou-se quem realmente é tratado como inimigo no Brasil e a forma como a mídia utiliza-se deste elemento para a promoção de um controle social que, em verdade, acaba sendo uma explosão de discriminação.

Com efeito, é possível afirmar que restou respondida, então, a problemática levantada. Conclui-se em último ponto que a mídia e o sensacionalismo midiático, integrantes da Criminologia Midiática, acabam por ditar as regras da sociedade com a finalidade de atender os interesses das camadas mais dominantes, culminando na criação de uma comunidade fragilizada. Sendo possível destacar este campo como viável para elaboração de novos estudos, como por exemplo no que diz respeito à composição da população carcerária paraibana, ou pessoense, a fim de destacar os aspectos demonstrados ao longo deste estudo.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Reinaldo Pereira de. **A Escola Positiva na Criminologia Tradicional**.

Site: *Conteúdo Jurídico*, 2013. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-escola-positiva-na-criminologia-tradicional,41671.html>. Acesso em: 09 jul. 2019.

ALBUQUERQUE, Camila Menezes de. **O Direito Penal do Inimigo**. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Roraima. Roraima, 2011).

BACILA, Carlos Roberto. **Criminologia e Estigmas: um estudo sobre os preconceitos**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BERMUDES, Carlos; SILVA, Heleno Florindo da. **Criminologia Midiática: Espetacularização da Violência, Cultura do Medo e a Falácia do Discurso Favorável a Redução da Maioridade Penal**. *Derecho y Cambio Social*, vol 12, n 40, 2015. Disponível em:
<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo;jsessionid=1067E1B9A9EB97FCB21DDD528A6625A9.dialnet01?codigo=5460336>. Acesso em: 05 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em 26 jul. 2019.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1040**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 18 ago. 2019.

CAPPELLARI, Mariana. **O Quanto Somos Influenciados pela Criminologia Positivista?** Site *Canal Ciências Criminais*, 2019. Disponível em:
<https://canalcienciascriminais.com.br/influenciados-pela-criminologia-positivista/>. Acesso em 17 ago. 2019.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAVALCANTI, Mariana Fonseca. **Uma Análise sobre o Discurso da Redução da Idade Penal no Telejornal Policial**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Rio Grande do Norte, 2018.

DIAS, Felipe da Veiga. **Criminologia Crítica e a Insustentabilidade da Criminologia Midiática: Reflexos Invertidos Para Compreensão da Criminalidade no Brasil.** Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito, v. 28, n. 1 (2018). Bahia, 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/rppgd/issue/view/1664>. Acesso em: 05 ago. 2019.

FERNANDES, Bianca da Silva. **Cesare Lombroso e a Teoria do Criminoso Nato.** Site *JusBrasil*, 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/625021486/cesare-lombroso-e-a-teoria-do-criminoso-nato>. Acesso em: 25, maio 2019.

FERREIRA, Iverson Kech. **O Aspecto Raffaele Garofalo.** Site *JusBrasil* (2018). Disponível em: <https://iversonkadv.jusbrasil.com.br/artigos/599851729/o-aspecto-raffaele-garofalo?ref=serp>. Acesso em: 10 jul. 2019.

GIBIM, Thiago. **A Evolução dos Modelos Criminológicos.** Site *JusBrasil* (2016). Disponível em: <https://thiagogibim.jusbrasil.com.br/artigos/308360321/a-evolucao-dos-modelos-criminologicos?ref=serp>. Acesso em: 10 jul. 2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal: Parte Geral, vol 1.** São Paulo: Saraiva, 2015.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia.** São Paulo: Saraiva, 2018.

INFOOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Atualização - Junho de 2016.** Depen (2017). Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em 26 jul. 2019.

JAKOBS, Gunther. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas.** CALLEGARI, André Luís; GIACOMOLLI, Nereu José (org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 6^a ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEITE, Vinícius da Paz. **O consenso punitivo no caso João Hélio.** São Paulo: Revista da Defensoria Pública, Ano 5, n.1, 2012. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/20/REVISTA.2012.virtual.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2019.

LEMES, Flávia Maria. **Manifestações do Direito Penal do Inimigo no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Site *Jus.com.br* (2014). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/32886/manifestacoes-do-direito-penal-do-inimigo-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 26 jul. 2019.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente.** São Paulo: Ícone, 2007.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Existe um Direito Penal do Inimigo no Brasil?.** Site *JusBrasil* (2017). Disponível em:

<https://jpomartinelli.jusbrasil.com.br/artigos/469083933/existe-um-direito-penal-do-inimigo-no-brasil>. Acesso em 26 jul. 2019.

MECLER, Kátia. **Periculosidade: Evolução e aplicação do conceito.** *Rev. Bras. Crescimento Desenvolv. Hum.* vol. 20, nº 1. São Paulo, abr. 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822010000100010. Acesso em: 25 jul. 2019.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, Método e Criatividade.** 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **A Terceira Velocidade do Direito Penal: o 'Direito Penal do Inimigo'.** Tese (Mestrado em Direito Penal) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2006.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões.** 26 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** 39ª ed. Forense: Rio de Janeiro, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Dannyele. **Jus Punendi do Estado e Sua Reparação.** Site *JusBrasil*, 2017. Disponível em: <https://dannyeleoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/448814173/jus-puniendi-do-estado-e-sua-reparacao?ref=serp>. Acesso em: 25, maio 2019.

OLIVEIRA, Laura Freitas de. **Questão social e criminalização da pobreza: o senso comum penal no Brasil.** Em *Pauta*, v. 17, n. 43, p. 108, 2019. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edb&AN=137331310&authType=sso&custId=ns000688&lang=pt-br&site=eds-live&scope=site>. Acesso em: 9 ago. 2019.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2019.

PACCELI, Eugênio; CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal: Parte Geral.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia.** 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

QUADROS, Ana Carolina Oliveira de. **Análise do Direito Penal do Inimigo.** TCC (Bacharelado em Direito) - Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, Centro Universitário Eurípedes, Marília, São Paulo, 2014.

RIBEIRO, Marcelo dos Santos. **Criminologia: Um breve histórico das escolas: clássica, positiva, crítica, moderna alemã e a influência da escola positiva na**

formação do Código Penal de 1940. Site *Jus.com.br* (2017). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59164/criminologia>. Acesso em 24 jul. 2019.

SANTOS, Isabela Rodrigues dos. **A criminologia Midiática no tribunal do júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade.** Monografia (bacharelado em Direito). Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, UFPB, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13738/1/IRS28112018.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 25 ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2005.

SILVA JUNIOR, Manoel Alves da. **Política Criminal Atuarial no desvelar do Punitivismo Seletivo.** Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, v. 5, n. 1, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/redppc/article/view/66596/44958>. Acesso em: 9 ago. 2019.

SILVA JULIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana e. **POLÍTICA CRIMINAL, SABERES CRIMINOLÓGICOS E JUSTIÇA PENAL: QUE LUGAR PARA A PSICOLOGIA?** Tese (Doutorado em Psicologia) - Centro de Ciências Humanas Letras e Artes, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Rio Grande do Norte, 2017.

SOARES, Evandro. **O Discurso Midiático e a (In) Coerência da Resposta Punitiva do Estado Brasileiro.** Revista de Direito Brasileira, v. 20, n 8, 2018. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.44CF8D96&lang=pt-br&site=eds-live&scope=site>. Acesso em: 9 ago. 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Questão Criminal.** Rio de Janeiro: Revan, 2013.